



Portaria - Delega à secretaria da Competência Cível da Vara Única da Comarca de Quatro Barras a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório

Portaria Nº 10/2024

A Doutora RITA BORGES DE AREA LEÃO MONTEIRO, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Quatro Barras, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o § 1º art. 152 do Código de Processo Civil (CPC) e o art. 172 e segs. do Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ), da Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ) e considerando o art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF),

Resolve

Art. 1º A prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório fica delegada à secretaria da competência Cível da Vara Única da Comarca de Quatro Barras para que os realize de ofício, independentemente de manifestação do(a) Juiz(íza) nos autos.

§ 1º A delegação de tais atos não prejudica a necessidade de observância do Código de Processo Civil (CPC), do Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ) da Corregedoria-Geral da Justiça e de demais legislações, atos normativos e orientações para a competência, os ritos, a classe processual e o assunto do processo.

§ 2º Entende-se por ato de mero expediente sem caráter decisório aquele necessário à movimentação processual e que não acarrete qualquer gravame às partes.

§ 3º Em caso de dúvida quanto à prática do ato delegado no caso concreto, a secretaria deve certificá-la ou informá-la nos autos e submetê-los à apreciação do(a) Juiz(íza).

CAPÍTULO I

DOS ATOS DELEGADOS

Art. 2º. Os servidores cumprirão, independentemente de qualquer despacho do Juízo, os atos de mero expediente autorizados por esta Portaria, certificando ou atestando nos autos, de forma circunstanciada, o ato que fora praticado.

§ 1º Da certidão ou atestado constará sempre que o faz em cumprimento à ordem do Juízo e conforme autorizado por esta Portaria, indicando ainda o artigo que autoriza a prática do ato.

§ 2º A prática de atos ordinatórios com base na presente Portaria independe de determinação judicial e não dispensa outros já determinados pelo Código de Processo Civil, pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná ou pelos provimentos por ela baixados, pelas Resoluções, Decretos, Instruções Normativas ou outras disposições do Tribunal, bem como por Ordens de Serviço expedidas por este Juízo.

§ 3º Nos termos do art. 1º desta Portaria, fica delegada à secretaria a prática dos seguintes atos:

Seção I

Do Cadastro do Processo e das Partes

Art. 3º Ao receber a petição inicial, verificar se há correspondência entre ela e o cadastro no Sistema Projudi quanto à competência, à classe processual, o assunto, o tipo de procedimento e a forma de tramitação.

Parágrafo único. Verificado equívoco no cadastro e viável a pronta correção, realizá-la. Do contrário, intimar a parte para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa ao Ofício do Distribuidor para anotações, quando for o caso.

Art. 4º Recebido o processo, certificar sobre a existência ou não de situação de prevenção, arrolando eventuais processos indicados na pendência Análise de Suspeita de Prevenção.

Parágrafo único. Verificada alguma prevenção, intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º Ao receber a petição inicial, ou a contestação, verificar se há correspondência entre os documentos das partes e o cadastro no Sistema

Projudi quanto ao número do Registro Geral (RG) e ao número do Cadastro da Pessoa Física (CPF) ou ao número do Cadastro da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como quanto ao comprovante de endereço.

Parágrafo único. Verificado equívoco no cadastro e viável a pronta correção, realizá-la. Do contrário, ou verificada a ausência dos documentos, intimar a parte para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa ao Ofício do Distribuidor para anotações, quando for o caso.

Seção II

Da Representação Processual, Do Falecimento da Parte ou do Procurador

Art. 6º Quando não tiver sido juntado instrumento de procuração na primeira oportunidade que peticionar nos autos, bem como o contrato social da pessoa jurídica que outorga poderes, em sendo o caso, intimar o(a) advogado(a) da parte para juntar este(s) documento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 7º Ao receber petição acompanhada de instrumento de procuração, verificar se há correspondência entre este documento e o cadastro no Sistema Projudi, especialmente quanto ao número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do(a) advogado(a).

§ 1º Verificado que não houve habilitação no sistema, realizá-la.

§ 2º Verificado equívoco no cadastro e viável a pronta correção, realizá-la. Do contrário, intimar a parte para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Verificada a ocorrência de suspensão ou cancelamento da inscrição junto à OAB, certificar o fato e realizar a conclusão dos autos.

§ 5º Verificado que a procuração foi **digitalmente assinada** através de instituição não cadastrada junto ao ICP-Brasil, intimar a parte para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 8º Quando requerido que as intimações sejam realizadas em nome de advogado(a) específico(a), promover as desabilitações dos demais no cadastro do Sistema Projudi.

Art. 9º Havendo renúncia de mandato, salvo se a procuração tiver sido outorgada a vários(as) advogados(as) e a parte continuar representada por outro(a) deles(as), intimar o(a) advogado(a) para comprovar a ciência da parte, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses dela.

§ 1º Estando evidenciada a notificação da parte por carta com Aviso de Recebimento (AR) e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar desta, caso a parte não tenha constituído outro(a) advogado(a) nos autos, intimá-la pessoalmente para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias. Em se tratando da parte autora da demanda, deverá fazer constar expressamente no mandado que a ausência de regularização da representação processual no prazo fixado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV, art. 485 do CPC.

§ 2º Observar sempre o disposto no art. 275, parágrafo único do CPC, considerando **válida a intimação da parte no último endereço** por ela informado nos autos, pois é obrigação da parte comunicar qualquer alteração de domicílio, confira-se:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Art. 10. Chegando à Serventia, por qualquer meio, a notícia da morte ou incapacidade superveniente de alguma das partes, deverá, independentemente de determinação do Juízo, intimar o advogado da parte sobre a qual penda a suspeita de falecimento ou incapacidade para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Se o advogado, apesar de intimado, permanecer silente, a Serventia intimará os demais interessados para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, sendo o caso, juntem aos autos a prova da morte ou incapacidade, prosseguindo-se o feito em caso de inércia, hipótese em que a Serventia deverá praticar os atos

sequenciais a que estiver autorizada, ou realizar a conclusão se for o caso de ser adotada providência pelo Juiz.

Art. 11. Sendo juntada aos autos a certidão de óbito que comprove a morte de qualquer das partes, a Serventia intimará dessa circunstância todos os litigantes e terceiros habilitados e remeterá o processo para decisão, em agrupador específico (SUSPENSÃO MORTE).

§1º. Esgotado o prazo de suspensão determinado e sendo o caso de falecimento da parte autora, o Cartório deverá expedir carta postal de intimação ao endereço do autor para que eventuais interessados promovam a habilitação dos sucessores no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º, do Código de Processo Civil. Certificado o esgotamento do prazo, os autos devem seguir à conclusão.

§2º. Tratando-se de óbito da parte ré, a parte autora será intimada para que regularize o polo passivo no prazo de 90 (noventa) dias e, caso não seja promovida a habilitação, o Cartório deverá intimar o autor pessoalmente (via postal) para que o faça no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Mantida a inércia, cumpra-se o artigo 82 desta Portaria.

§3º. Comprovada nos autos pela certidão de óbito o falecimento do advogado de qualquer das partes, e sendo este o único constituído, a Serventia deverá intimar a parte respectiva, pessoalmente, para constituir novo advogado, no prazo de 15 dias.

Seção III

Das Custas Iniciais, de Expedição e da Gratuidade da Justiça

Art. 12. Ao receber processo em que uma das partes é o Ministério Público ou a Defensoria Pública, anotar na área de Informações Gerais e/ou Informações Adicionais dos autos eletrônicos que faz jus a Custas Postergadas.

Art. 13. Ao receber a petição inicial, quando devidas as custas iniciais e a taxa judiciária, intimar a parte autora para promover o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias e, não constada a informação de recolhimento nos autos ou decorrido o prazo, fazer a conclusão para cancelamento da distribuição, no respectivo agrupador.

Parágrafo único. Se as custas ou a taxa judiciária forem recolhidas em valor insuficiente, intimar a parte para complementação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, aplicando-se, no mais, o disposto no art. 13.

Art. 14. Ao receber processo redistribuído por incompetência do juízo, verificar se houve o repasse voluntário das custas processuais. Constatada a ausência, solicitar o repasse devido.

Art. 15. Caso a parte requeira o **benefício da gratuidade da justiça**, a Secretaria deverá intimá-la para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos referentes: a) à comprovação de renda mensal, dos últimos 3 (três) meses (holerites); b) cópia da respectiva CTPS completa; c) extrato da última declaração do imposto de renda, ou comprovação da não declaração; d) às faturas dos cartões de crédito que possua, assim como às movimentações financeiras das contas correntes.

§ 1º A intimação da parte deve esclarecer que se trata de providência indispensável para o exame do preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade judiciária (art. 99, §2º, do Código de Processo Civil), de modo que o benefício poderá lhe ser indeferido ou concedido apenas parcialmente no caso de não atender integralmente às determinações.

§ 2º Cumprida a intimação ou decorrido o prazo, os autos devem ser conclusos ao Juiz para análise do requerimento, observado o agrupador próprio (PEDIDO DE AJG).

§ 4º Havendo pedido para pagamento das custas através de parcelamento, a Secretaria deverá providenciar a emissão dos boletos, em, no máximo, 6 parcelas mensais e consecutivas.

§5.º A parte deverá ser intimada para iniciar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e dar seguimento nos dias de igual número dos meses subsequentes. Nesse caso, os autos devem ser conclusos para recebimento da inicial após o pagamento da primeira parcela.

§ 5º Deferido o benefício da Justiça Gratuita, a Serventia deverá fazer a anotação no Sistema PROJUDI.

Art. 16. Deferida diligência no curso do processo, intimar a parte interessada para o prévio recolhimento das custas correspondentes, inclusive aquelas relativas ao(à) oficial(a) de justiça ou ao(à) técnico(a) cumpridor(a) de mandado, bem como de despesas postais, se houver,

no prazo de 5 (cinco) dias, salvo no caso de isenção e nas hipóteses legais de não antecipação.

Seção IV

Da Juntada de Documento

Art. 17. Intimar a parte contrária para manifestar-se sobre os documentos juntados pela outra parte, salvo quando da juntada de procuração, de cópia de acórdãos, de decisões ou de sentenças, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Após intimação e oportunizada a manifestação das partes sobre documentos juntados, promover a conclusão dos autos.

Seção V

Da Atuação do Ministério Público

Art. 18. Os autos serão remetidos ao Ministério Público quando for o caso de intervenção dessa instituição, ou seja, nas causas em que houver interesses de incapazes; ações concernentes ao estado da pessoa, como tutela, curatela, interdição ou tomada de decisão apoiada; disposições de última vontade; demandas que envolvam o litígio coletivo pela posse de imóvel urbano rural, massa falida ou fundação; ou nas demais causas em que houver interesse público ou social (arts. 176 a 181 do Código de Processo Civil).

§1º. Sendo o caso de intervenção do Ministério Público, exceto quando houver determinação em contrário em decisão judicial ou em dispositivo desta Portaria, o Cartório deverá **abrir vistas dos autos ao seu representante somente depois da manifestação de ambas as partes.**

§2º. **Antes da remessa dos autos à conclusão,** o Cartório deverá verificar se existe intervenção do Ministério Público nos autos e, havendo, se ele foi intimado para se manifestar depois das partes, principalmente na fase de indicação da produção de provas (antes da conclusão para saneador) e na fase de apresentação das alegações finais (antes da conclusão para sentença).

§3º. Caso o Ministério Público manifeste seu desinteresse na causa (o que deverá ser anotado na área de Informações Gerais dos autos eletrônicos), os autos não deverão retornar em carga para o órgão,

salvo quando haja requerimento de vista pelo Parquet ou determinação expressa de remessa pelo Juízo. Além disso, o Cartório deverá vincular em **lembrete nos autos a manifestação de não intervenção do agente ministerial** e a respectiva movimentação.

Seção VI

Das Certidões de Intimação e Tempestividade

Art. 19. Sempre que determinado pelo Juízo ou em cumprimento às disposições desta Portaria, a Serventia deverá apor aos autos certidão a respeito do decurso do prazo e intimação das partes, apontando o movimento correspondente ao incidente e contendo a data de início e de término do prazo, bem como informar expressamente a respeito de quais foram os advogados/partes/terceiros intimados.

Parágrafo único. Deverá ser certificada e computada no prazo a existência de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo, tais como feriados, Resoluções, suspensões, indisponibilidade do sistema, interposição de embargos de declaração, etc.

Seção VII

Das Citações e Intimações

Art. 20. A citação e a intimação serão feitas preferencialmente por meio eletrônico, conforme o disposto nos arts. 246 e 270 do Código de Processo Civil, nos arts. 216 a 220 do Código de Normas do Foro Judicial e na Instrução Normativa nº 73/2021-CGJ14 do Tribunal de Justiça do Paraná.

§1º. Nas hipóteses em que a citação ou intimação deva ser feita pelo Correio, a Serventia intimará a parte interessada para indicar o endereço completo, no prazo de 10 (dez) dias úteis (artigo 240, § 2º, do Código de Processo Civil), a fim de viabilizar o ato, cumprindo os requisitos dos artigos 248 e 250 do Código de Processo Civil.

§2º. Inviabilizada ou frustrada a citação eletrônica e não havendo manifestação expressa de citação por Oficial de Justiça, nem se tratando de uma das hipóteses descritas pelo art. 247 do Código de Processo Civil, a diligência deverá ser cumprida por via postal.

Art. 21. A Serventia fica autorizada a utilizar informações e dados da parte constantes de outro processo no qual já se praticou a citação ou intimação de forma efetiva, ainda que não conexo. Neste caso, deverá certificar nos autos a existência de endereço em outros autos e promover a intimação da parte que solicitou o ato para que, em 5 dias, informe se deseja utilizá-lo ou se insiste em utilizar o endereço informado no pedido. Em qualquer dos casos, o ato deverá ser praticado conforme requerido pela parte, ficando ela ciente da responsabilidade pelos custos adicionais e eventual nulidade.

Art. 22. Como regra, caso a parte possua advogado que a represente, a intimação será a ele dirigida. Somente deverá ocorrer intimação pessoal quando esta determinação decorrer de lei, das disposições desta Portaria ou de decisão expressa nesse sentido.

§1º. Será observado, no caso de intimação pessoal, o último endereço fornecido pela parte, presumindo-se válida a intimação a ele dirigida, nos termos do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

§2º. Ainda que a correspondência retorne com a observação "mudou-se", a parte será dada por intimada pela simples remessa da correspondência ao endereço indicado por ela nos autos, porquanto é sua responsabilidade comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço. Nesta hipótese, com o retorno da correspondência, a Serventia certificará nos autos e praticará os atos sequenciais a que estiver autorizada.

§3º. Sendo caso de abandono do processo pela parte autora, após expedida a carta de intimação ao último endereço e não havendo manifestação no prazo de 5 dias, os autos deverão ser conclusos, no agrupador SENTENÇA-EXTINÇÃO-ABANDONO.

§4º. Caso a carta de intimação retorne com informação de "ausente", "não procurado" ou "endereço insuficiente", a Secretaria deverá expedir mandado, a ser cumprido pelo oficial de justiça.

Art. 23. Quando da expedição de mandados por Oficial de Justiça em cumprimento a decisão judicial, deverão constar **expressamente** eventuais determinações específicas que estejam discriminadas na decisão. Cita-se, como exemplo, a determinação, nos processos de interdição, quanto à necessidade de certificação pelo Oficial de Justiça se o interditando apresenta notória condição de locomoção e condições

de interagir se comunicando de forma a exprimir sua vontade por qualquer meio.

Parágrafo único. Quando devolvido o mandado pelo Oficial de Justiça, a **secretaria deverá conferir** se consta na certidão a específica menção àquilo que foi determinado no mandado para ser certificado. Caso contrário, deverá certificar nos autos a ausência da informação e notificar o Oficial de Justiça para que complemente a certidão por ele exarada com as informações faltantes.

Art. 24. Decorrido o prazo para cumprimento do mandado, intimar o(a) oficial(a) de justiça ou o(a) técnico(a) cumpridor(a) de mandado, por uma vez, para devolução do mandado cumprido, ou apresentação de justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A intimação deverá ser feita simultaneamente, via PROJUDI e via WhatsApp, para o telefone de contato do(a) oficial(a) ou técnico(a) cumpridor(a) de mandados.

Art. 25. Ao constatar que a ordem judicial para a prática de qualquer ato ou diligência deva ser em Foro/Comarca diversa, expedir mandado regionalizado ou carta precatória, constando que o faz nos termos desta Portaria.

Art. 26. Intimar as partes para que se manifestem sobre as diligências negativas (totais ou parciais), tais como AR's negativos, mandados, cartas precatórias, informações, endereços, ou qualquer outro expediente negativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 27. Ao analisar o Aviso de Recebimento (AR) da carta de citação ou da carta de intimação entregue, verificada a assinatura de terceiro, intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de intimação para recolhimento de custas finais.

Art. 28. Se não houver retorno do AR em até 30 (trinta) dias contados da data de expedição, baixar as pendências em aberto e ordenar a expedição de nova carta para o mesmo endereço.

Art. 29. Fornecido novo endereço, ou apresentada complementação de informações, e recolhidas eventuais custas e despesas, renovar a carta de citação, a carta de intimação, o ofício ou qualquer diligência anteriormente determinada, baixando-se as pendências em aberto quando ainda não cumpridas, se for o caso.

Art. 30. Sempre que houver pedido para obtenção de endereço via on-line a fim de permitir a citação ou intimação da parte, ou da testemunha, acompanhado das informações necessárias (CPF, CNPJ ou outros dados) e com as custas devidamente recolhidas, independentemente de conclusão, realizar a pesquisa junto aos sistemas conveniados, observando-se, preferencialmente, a seguinte ordem: Infoseg, Infojud, Sisbajud, Renajud, Copel/Sanepar e Siel.

§ 1º Os pedidos de informações para empresas de telefonia (Tim, Vivo, Claro, Oi, etc), deverão ser atendidos, independente de conclusão, somente quando restarem frustradas todas as diligências do caput.

§ 2º Com os resultados (positivos ou negativos), intimar a parte interessada para indicação do endereço em que deverá ser cumprida a diligência e para o recolhimento de eventuais custas e despesas, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º No caso de não haver indicação dos dados necessários à pesquisa nos autos, intimar a parte interessada para apresentá-los no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 31. Indicado pela parte interessada, sem justificativa, endereço em que já houve diligência com resultado negativo, intimá-la para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção VIII

Da Citação por Hora Certa e do Edital

Art. 32. Havendo requerimento de citação editalícia com base no art. 256, II, do Código de Processo Civil (quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando), para evitar posterior alegação de nulidade ou de ausência de diligências, deverá ser realizada busca de endereços nos sistemas disponíveis no Juízo.

§1º. Serão obrigatoriamente consultados os sistemas INFOSEG, INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, COPEL/SANEPAR, SIEL e SERASAJUD.

§2º. Além dos sistemas previstos no §1º, poderão, ainda, ser consultados os demais que tenham sido indicados ou postulados pela parte autora.

§3º. Após certificada nos autos a realização das buscas e diligências efetivadas nos endereços encontrados nos sistemas contidos no §1º e, se for o caso, no §2º acima, deve ser feita conclusão para decisão com agrupador próprio (CITAÇÃO POR EDITAL).

§4º. Sempre que possível, deverá ser observada ainda a existência de endereço da parte em outros processos onde já tenha ocorrido sua citação ou intimação de forma efetiva, caso conste dos autos a certificação dessa informação.

§5º. Nas hipóteses de requerimento de citação por edital com fundamento no inciso I do art. 256 do diploma processual, ou seja, quando desconhecido ou incerto o citando, ou em outros autorizativos legais (art. 256, III, por exemplo), os autos devem ser conclusos para decisão de imediato, independentemente do cumprimento do caput e dos §§ 1º a 4º, também com o agrupador "CITAÇÃO POR EDITAL", certificando-se que o faz em cumprimento a este parágrafo.

§6º. Para a publicação dos editais de citação e daqueles para conhecimento de terceiros, o teor do resumo deve ser solicitado à parte interessada. Se a parte não o fornecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, o edital deve ser expedido de forma reduzida ou com a transcrição integral da petição inicial (art. 408, caput e §1º, do Código de Normas).

§7º. Os editais para citação e intimação de pessoas jurídicas deverão conter os nomes dos sócios-gerentes ou diretores (art. 408, §3º, do Código de Normas).

Art. 33. Tendo sido realizada a citação ficta - por hora certa ou por edital - e decorrido o prazo para apresentação de contestação, nomear curador especial, através do Portal da Advocacia Dativa, obedecendo a ordem lá estabelecida, para apresentá-la, ainda que por negativa geral, no prazo de 30 (trinta) dias. Da mesma forma proceder-se-á com o réu preso que, citado pessoalmente, não constitua advogado no prazo devido.

Seção IX

Da Nomeação de Advogado(a) Dativo(a) e de Curador(a)

Art. 34. Determinada a nomeação de advogado(a) dativo(a) ou curador(a) especial, proceder à nomeação por meio do Portal da Advocacia Dativa, obedecendo a ordem lá estabelecida e, em seguida, intimar o(a) respectivo(a) advogado(a) nomeado(a).

Parágrafo único. Em caso de não aceitação à nomeação, repetir o procedimento do caput, observado o limite de 3 (três) tentativas. Permanecendo as recusas, certificar e encaminhar autos à conclusão.

Seção X

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 35. Quando requerida a desconsideração da personalidade jurídica sem a instauração do Incidente próprio, o Cartório deverá intimar o interessado para que realize a devida adequação procedimental estabelecida pelo art. 133 do Código de Processo Civil, com a instauração do incidente em autos apartados, exceto se a providência for requerida na petição inicial.

§1º. Apresentado o incidente em autos apartados a Serventia deverá promover seu apensamento à ação principal e certificar quanto à apresentação da certidão atualizada da Junta Comercial, Siarco, CNE ou do Registro de Pessoas Jurídicas, além de cópia do estatuto ou contrato social e suas alterações, comunicando-se ao Distribuidor, nos termos do art. 134, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, e do art. 98, IX, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

§2º. A certidão da Junta Comercial, Siarco, CNE ou Registro de Pessoas Jurídicas é considerada atualizada se o pedido de desconsideração for feito até 90 (noventa) dias após sua expedição.

§3º. Negativa a certidão inicial, ou se o documento for desatualizado, o Cartório deverá intimar o interessado para que junte a certidão atualizada e demais documentos de que trata o §1º no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento do incidente.

§4º. Cumpridos os itens acima, o incidente deverá ser encaminhado para decisão inicial.

Seção XI

Da Suspensão

Art. 36. Quando houver requerimento de suspensão do processo por apenas uma das partes e já estiver formado o contraditório, a Serventia deverá intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco)

dias úteis, informando que seu silêncio será interpretado como anuência (art. 111 do Código Civil).

§1º. Após a manifestação ou decurso do prazo referido no caput os autos devem ser conclusos para decisão com o agrupador **SUSPENSÃO**.

§2º. Tratando-se de pedido formulado pelas duas partes em conjunto, de pedido do autor sem que o réu tenha sido citado, ou quando o rito ao qual submetido o processo não tiver parte ré, o processo deve ser remetido de imediato para decisão, observado o agrupador próprio (**SUSPENSÃO**).

§3º. Quando o pedido de suspensão, ainda que unilateral, se fundar no parto, adoção ou paternidade da única advogada ou advogado da parte (art. 313, IX e X, do Código de Processo Civil), por se tratarem de hipóteses nas quais a suspensão decorre do próprio texto legal e pode ser inferida por critérios objetivos provados através de documentos, a Serventia deverá verificar se a advogada ou advogado requerente juntou aos autos a certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou o termo judicial que concedeu a adoção, bem como comprovante de notificação do cliente. Em caso negativo, deverá intimar o(a) advogado(a) para supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias; e com a juntada remeter os autos conclusos com anotação de urgência, em agrupador próprio (**SUSPENSÃO URGENTE**) para o deferimento da suspensão pelos prazos previstos na lei (30 dias para a mãe e 8 dias para o pai - art. 313, §§ 6º e 7º, do diploma processual civil). Dar-se-á ciência dessa suspensão à parte contrária e eventual insurgência será analisada pelo Juízo após o decurso do prazo suspensivo, salvo comprovada urgência.

§4º. Nas hipóteses do parágrafo terceiro, havendo prazo em curso para a parte cujo advogado postulou a suspensão, sua contagem será suspensa desde a data do fato (nascimento ou concessão da adoção) até o fim do respectivo prazo (de 30 ou 8 dias úteis), o que deverá ser observado e certificado pela Serventia para posterior controle da tempestividade.

§5º. Caso a parte **postule a dilação de prazo** para a juntada de documentos ou de realização de diligências, não se tratando de hipótese em que haja específico prazo já determinado por lei (prazo para contestação, para apresentar rol de testemunhas, para interpor recursos), a Secretaria não deverá remeter os autos conclusos e deverá apenas certificar nos autos que se está aguardando por mais 15 dias a juntada da documentação ou das diligências. Caso ultrapassada a dilação de prazo de 15 dias, aí sim a Secretaria deverá remeter os autos

conclusos, certificando que mesmo após aguardada a dilação de prazo, não houve a juntada da documentação ou, aguardada a dilação de prazo, houve a juntada da documentação ou da diligência pendente.

Art. 37. A suspensão requerida pelas partes no processo de conhecimento não excederá o prazo de 1 (um) ano a contar do protocolo da petição.

Parágrafo único. Se a parte requerer suspensão por prazo maior que um ano ou ocorrer novo pedido de suspensão, apesar do processo já ter ficado suspenso por 12 (doze) meses, ininterrupta ou cumulativamente, antes de encaminhar o processo para decisão quanto ao pedido, a Serventia certificará essa ocorrência nos autos, indicando expressamente na certidão a vedação constante no caput, e intimará as partes para manifestação. Se as partes insistirem na suspensão, o processo deverá ser remetido à conclusão.

Art. 38. Se o requerimento de suspensão do processo for apresentado durante o transcurso de prazo legal peremptório, como, por exemplo, para apresentar defesa ou recurso, ou na pendência de cumprimento de diligência anteriormente determinada, como a citação ou intimação da parte, os autos deverão ser remetidos à conclusão com certidão indicando o ato em curso.

Art. 39. Os pedidos de suspensão do processos deverão observar também o disposto no §5.º, do art. 37 desta Portaria.

Art. 40. Findo o prazo de suspensão, independentemente de nova conclusão, a Serventia deverá praticar os atos sequenciais a que estiver autorizada, intimando, se for o caso, a parte interessada para que promova as diligências que lhe competem.

§1.º. Caso o prosseguimento do processo dependa de ato que deva ser praticado pelas partes, a Serventia deverá intimá-las, através de seu procurador, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, adotando as providências necessárias com base nas decisões e certidões anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

§2.º Caso o procurador da parte autora não promova as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, a Secretaria deverá expedir intimação pessoal à parte autora, para o último endereço indicado nos autos, para que, em 5 dias dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono.

§3.º Caso o AR endereçado à parte autora retorne com informação de "mudou-se", a Secretaria deverá confirmar se a carta de intimação foi efetivamente remetida ao último endereço informado nos autos. Apenas caso constatado que a parte autora informou nos autos novo endereço, o ato deverá ser renovado. Do contrário, os autos devem ser remetidos à conclusão, no agrupador SENTENÇA -ABANDONO.

§4.º. Caso o AR endereçado à parte autora retorne com informação de "ausente", "não procurado", "não existe o n.º", "endereço insuficiente", a Secretaria deverá expedir nova intimação, através de mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, para que a parte autora, em 5 dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono.

Seção XII

Da Preclusão, Da Extinção e Da Inércia

Art. 41. Nos casos em que a prática de algum ato processual dependa de prévio recolhimento de custas ou de diligência a ser praticada pela parte, a Serventia intimará a parte a quem caiba a prática ou recolhimento para que o promova no prazo de 15 (quinze) dias úteis, alertando o interessado sobre a preclusão no caso de não atendimento.

§1º. Precluso o ato, e sendo possível o seguimento do processo sem a sua prática, a Serventia intimará ambas as partes para manifestação sobre a preclusão no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis e praticará desde logo os atos sequenciais a que estiver autorizada; a menos que o prosseguimento do feito dependa de imediata decisão judicial ou de providência a ser adotada pelo próprio Juiz, hipóteses nas quais deve remeter os autos à conclusão logo após a manifestação das partes ou o decurso dos respectivos prazos.

§2º. Quando da conclusão deverá ser observado o agrupador próprio (PRECLUSÃO).

Art. 42. Sempre que houver paralisação processual por inércia de qualquer das partes, que deixou de cumprir diligência que lhe competia, e tratando-se de ato sem o qual não seja possível o prosseguimento do feito, a Serventia deverá intimar a parte, por seu procurador, para que promova o andamento em até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

§1º. Expirado o prazo sem manifestação, a fim de que seja verificada a situação, a Serventia deverá certificar:

- a) qual o ato pendente de cumprimento, por qual das partes e a qual movimento processual se refere;
- b) o tempo de paralisação processual por negligência das partes (se for o caso);
- c) se houve citação da parte ré/executada (com indicação do respectivo movimento, em caso positivo);
- d) se foi apresentada defesa/impugnação/embargos nos autos ou em apenso (com indicação do respectivo movimento ou do número dos autos, em caso positivo);
- e) se há penhora ou bens constritos nos autos (com indicação do respectivo movimento, em caso positivo);

§2º. Cumprido o §1º e tratando-se de abandono da causa pelo autor/exequente (hipótese do art. 485, III, do Código de Processo Civil - ato que depende de cumprimento do polo ativo), independentemente de determinação judicial, se certificada a existência de contestação, embargos ou impugnação, a Escrivania, anteriormente ao cumprimento do §3º deste artigo, deverá promover a intimação da parte ré/executada para que se manifeste sobre a paralisação do feito, conforme Súmula 240 do STJ39 e art. 485, §6º, do Código de Processo Civil. Sendo requeridas diligências que sirvam a impulsionar o processo, deverá ser suspenso o cumprimento do presente artigo e, se possível independente de decisão judicial, passarão a ser cumpridas as diligências requeridas pelo réu/executado.

§3º. Cumpridos os parágrafos anteriores, os autos devem ser conclusos para despacho em agrupador próprio (EXTINÇÃO - ABANDONO).

§4º. Se despachado o processo com ordem de intimação pessoal, a Serventia deverá fazê-lo por carta com AR enviado ao último endereço constante dos autos, para que a parte promova o necessário andamento processual em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

§5º. Se possível identificar que o endereço de intimação se refere a condomínio edilício ou loteamento com controle de acesso, ou a parte a ser intimada for pessoa jurídica, o ato poderá ser praticado por AR

simples, ante a possibilidade de seu recebimento por funcionário da portaria ou responsável pelo setor de correspondências, nos termos do art. 248, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

§6º. Havendo necessidade, a intimação a que se refere esse artigo poderá ser feita por mandado ou carta precatória.

§7º. Se em cumprimento a qualquer das intimações sobrevier requerimento de diligências pertinentes pelas partes, a Serventia deverá cumpri-las independente de nova conclusão, desde que se trate de mero impulso processual, autorizadas em portaria ou se já deferidas anteriormente nos autos.

§8.º. Passados os prazos firmados nos parágrafos anteriores, os autos deverão ser conclusos para sentença, assim como eventuais apensos, em agrupador próprio (EXTINÇÃO ART. 485, II E III), devendo o Cartório certificar o cumprimento das determinações anteriores e o último endereço da parte constante nos autos para os fins do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Seção XII

Do Ofício

Art. 43. Os ofícios e correspondências dirigidos a este Juízo por meio físico, e-mail institucional, Malote Digital ou Sistema Mensageiro, que não tenham caráter confidencial ou que não contenham ressalva de serem abertos apenas pelo Juiz, poderão sê-lo pela Serventia, que procederá à juntada aos respectivos autos.

§1º. Contendo o ofício recebido alguma solicitação ou requisição que deva ser cumprida pela própria Serventia e independa de análise ou despacho do Juiz, esta deverá providenciar a juntada aos autos e dar o devido cumprimento, certificando a diligência realizada.

§2º. Os ofícios recebidos do Tribunal de Justiça ou Tribunais Superiores pelos quais forem solicitadas informações ou quaisquer outras providências a serem realizadas pelo próprio Juízo deverão ser imediatamente juntados aos respectivos autos, com comunicação verbal à respectiva Assessoria e conclusão em agrupador específico (por exemplo AGRAVO DE INSTRUMENTO, PEDIDO DE INFORMAÇÕES, REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS, etc.); observado o disposto no art. 285, §2º, do Código de Normas.

Art. 44. Os ofícios solicitando informações processuais a outras Serventias deverão ser dirigidos a elas, e não aos respectivos Juízes titulares.

Art. 45. Os ofícios dirigidos a outras Serventias e a autoridades do Poder Judiciário do Estado do Paraná serão enviados preferencialmente através do Sistema Mensageiro, devendo ser adotados outros meios apenas em caso de ineficácia do referido sistema.

Parágrafo único. A Serventia deverá juntar aos autos o comprovante da mensagem enviada.

Art. 46. Se o ofício for dirigido à Serventia ou autoridade judiciária de outro Estado da Federação, ou ainda de outras esferas do Poder Judiciário, mediante prévia consulta da possibilidade da medida junto à respectiva Serventia ou autoridade, o ofício poderá ser enviado ao e-mail corporativo do Escrivão ou da Serventia ou autoridade destinatária, ou ainda via Malote Digital, casos em que será juntado aos autos o comprovante do envio da mensagem.

Parágrafo único. A Serventia deverá diligenciar no sentido de confirmar o recebimento da mensagem pelo respectivo destinatário, preferencialmente através de envio de e-mail de confirmação, certificar nos autos e anexar o extrato computacional da mensagem recebida.

Art. 47. Quando não for o caso de envio de ofício por intermédio de Sistema Mensageiro, e-mail institucional ou Malote Digital, a Serventia deverá intimar as partes para que promovam a impressão bem como a remessa do ofício expedido e assinado digitalmente, com observância aos requisitos dos arts. 260 e 261 do Código de Processo Civil, mediante comprovação da diligência nos autos em 15 (quinze) dias úteis; fazendo constar que o não atendimento da intimação acarretará a preclusão do ato que se pretendia realizar com sua expedição.

Art. 48. A Serventia manterá controle dos ofícios enviados e não respondidos, devendo reiterá-los caso decorram mais de 30 (trinta) dias sem resposta, constando dessa reiteração a advertência de que a ausência de atendimento implicará comunicação à respectiva Corregedoria, em se tratando o destinatário de órgão jurisdicional ou autoridade policial, ou crime de desobediência, nos demais casos. Após a reiteração a Serventia deverá aguardar por igual prazo; e somente no caso de o ofício não ser respondido, fazer a conclusão dos autos.

Art. 49. Com o recebimento da resposta do ofício, o Cartório deverá intimar as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 50. Os ofícios dirigidos à Caixa Econômica Federal deverão ser enviados à CESIG - Centralizadora de Sigilo Bancário SEPN 512, Conjunto C, Lote 9 - 2º Andar - Asa Norte CEP 70.760-500 - Brasília/DF.

Seção XIV

Da Carta Precatória e de Ordem

Art. 51. Ao receber a carta precatória, ou de ordem, verificar se contém as peças e requisitos necessários ao seu cumprimento.

Parágrafo único. Verificada a ausência de quaisquer itens, solicitar ao juízo deprecante através dos meios eletrônicos disponíveis com prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 52. Solicitar a intimação da parte interessada ao juízo deprecante para que proceda ao pagamento das custas processuais iniciais de carta precatória recebida, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que não haja menção expressa sobre o deferimento do pedido de gratuidade da justiça, bem como se não houver possibilidade de realizar intimação via on-line nos próprios autos.

Art. 53. Tratando-se de carta precatória recebida para citação e/ou intimação para audiência no juízo deprecante, se houver prazo igual ou inferior a 20 (vinte) dias, bem como nos casos em que o prazo já tenha decorrido no momento da análise, solicitar a redesignação da data da audiência no juízo deprecante.

Art. 54. Se a carta precatória ou de ordem tiver sido expedida com finalidade exclusiva de citação, ou intimação, providenciar seu imediato cumprimento, independentemente de determinação judicial.

§1º Se o ato deprecado demandar a realização de audiência para oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal, de perícia ou leilão, enviar os autos para conclusão para designação do ato.

Art. 55. Solicitada a devolução pela parte interessada, devolver a carta independentemente de determinação judicial.

Art. 56. Constatada a inércia da parte interessada para realização de algum ato necessário ao cumprimento da carta e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da respectiva intimação sem manifestação, certificar o fato e devolver a carta ao juízo deprecante independentemente de determinação judicial.

Art. 57. Antes de devolver a carta precatória, remeter os autos à contadoria para cálculo de custas remanescentes e intimar a parte para o recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, quando for o caso.

Parágrafo único. Inerte a parte quanto ao recolhimento das custas remanescentes, remeter os autos ao juízo deprecante, solicitando que tais custas integrem a conta geral dos autos originários e que, quando do recolhimento, tais valores sejam repassados ao juízo deprecado.

Art. 58. No cumprimento de cartas precatórias com a finalidade de citação, penhora e avaliação no processo de execução de título extrajudicial, comunicar o juízo deprecante sobre a realização da citação, indicando-se todas as circunstâncias relevantes.

Seção XV

Da Desistência

Art. 59. Se a parte autora/exequente desistir total ou parcialmente da ação depois de já ter sido apresentada contestação, embargos ou impugnação pela parte contrária, a Serventia intimará esta última para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, diga se concorda com a desistência, devendo constar da intimação a advertência de que seu silêncio será interpretado como anuência (art. 111 do Código Civil) e implicará a extinção do feito, fazendo-se, na sequência, a conclusão dos autos principais e, se for o caso, dos apensos, para sentença, em agrupador próprio (EXTINÇÃO 485, VIII).

§1º. Inexistente citação, contestação, embargos e impugnação, tal fato deverá ser atestado pela Serventia e, após conta e preparo, deverão ser remetidos à conclusão tanto o processo principal quanto eventuais apensos, para sentença, em agrupador próprio (EXTINÇÃO 485, VIII).

§2º. Não é necessária a intimação a que se refere o caput na hipótese de nomeação de curador especial, caso em que a Serventia deverá cumprir o §1º deste artigo, certificando que o faz nos termos deste § 2º.

Seção XVI

Da Petição Inicial

Art. 60. No recebimento da inicial, a Serventia deverá conferir o cadastramento do processo (classe, assunto principal e partes) e, havendo incorreção, certificar o fato nos autos e proceder a retificação da autuação, com o envio dos autos ao Distribuidor para anotação.

Art. 61. Ainda, ao receber petição, deverá ser verificada a legibilidade, a ordem e a nomenclatura desta e demais documentos que a acompanham.

Parágrafo único. Verificada falta de legibilidade ou desrespeito à ordem lógica e cronológica, à falta de correspondência entre nome, conteúdo e finalidade de documentos, ou à especificação de nomenclatura, intimar a parte para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias., intimar a parte para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 62. Além das diligências referidas no artigo anterior, antes de fazer a conclusão inicial dos autos ao Juiz a Serventia deverá ainda verificar e certificar expressamente se:

I. A petição inicial:

a) foi dirigida a este Juízo;

b) contém a qualificação completa das partes, indicando nome, sobrenome, endereço, estado civil, profissão e número do CPF ou CNPJ;

c) indica e comprova adequadamente o endereço físico e eletrônico das partes e seus advogados, apontando a Cidade, Estado, Bairro, logradouro, número, CEP e demais complementos, inclusive pontos de referência, quando necessários, a fim de facilitar a localização para fins de citação e intimação, devendo ainda informar se se trata de condomínio ou loteamento com controle de entrada. O comprovante de residência colacionado deverá ser atualizado (datado de até 3 meses anteriores à distribuição do feito) e estar em nome da parte autora;

d) possui indicação do valor atribuído à causa;

e) se a parte requerida não for domiciliada em Quatro Barras, verificar se foi juntado comprovante de residência em nome próprio do autor ou,

sendo de parente e/ou cônjuge/companheiro, se foi juntado documento comprobatório do parentesco ou da união estável;

II. O advogado juntou procuração que lhe autorize a atuar em Juízo em nome da parte ou se obrigou expressamente na petição inicial a apresentar o instrumento do mandato no prazo de 15 (quinze) dias;

III. As custas processuais foram integralmente e corretamente recolhidas, o que deverá ser claramente certificado, ressalvada a existência pedido de Justiça Gratuita;

IV. Os documentos que acompanham a petição inicial, bem como ela própria caso esteja digitalizada, estão legíveis e nítidos.

§1º. Verificado o descumprimento de algum dos itens acima, o que deverá ser atestado, a Serventia intimará a parte, por meio de ato ordinatório, para que promova a regularização no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo, os autos deverão ser conclusos para análise.

§2º. Além disso, ao receber a petição inicial a Serventia deverá verificar também se há correspondência entre ela e o cadastro no Sistema PROJUDI quanto à competência, à classe processual, o assunto, o tipo de procedimento, a forma de tramitação, o nome e a qualificação e o endereço das partes. Verificado equívoco no cadastro e viável a pronta correção, a deverá realizá-la desde logo; do contrário, deverá intimar a parte para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa ao Ofício Distribuidor para anotações, quando for o caso. O mesmo deve se dar quando do recebimento da peça de contestação ou reconvenção, especialmente em relação aos dados das partes.

§3º. Caso a parte autora postule a concessão de justiça gratuita, a Secretaria deverá verificar se foram juntados todos os documentos indicados no art. 15 desta Portaria e, caso ausente algum documento, intimar a parte autora para proceder com a juntada, no prazo de 15 dias.

§4º. A conclusão inicial do processo deverá observar o agrupador próprio (DECISÃO INICIAL, LIMINAR ou JUSTIÇA GRATUITA).

Seção XVII

Da Audiência de Conciliação ou de Mediação

Art. 64. Havendo requerimento de quaisquer das partes para adiamento/redesignação da audiência de conciliação, a Secretaria e/ou a Conciliadora deverão verificar:

a) se na procuração consta como outorgado apenas um(a) advogado(a) ou mais de um(a);

b) se estiver sendo assistida por apenas um advogado(a) (conforme procuração) e houver sido juntado documento comprobatório de que o(a) Advogado(a) possui outra audiência designada em data anterior por outro juízo, no mesmo dia e em horário próximo à audiência designada neste juízo, deverá ser, desde logo, reagendado o ato, em atendimento ao disposto no art. 362, II, CPC;

c) caso necessário, a Secretaria deverá intimar o(a) Advogado(a) peticionante para acostar o documento comprobatório da audiência noutro juízo e, em seguida, proceder conforme alínea 'b';

d) se houver sido juntado documento comprobatório de que o(a) Advogado(a) possui outra audiência designada em data anterior por outro juízo, no mesmo dia e em horário próximo à audiência designada neste juízo, mas constar na procuração outorgada pela parte que foram constituídos mais de um(a) advogado(a), a audiência NÃO deverá ser adiada/redesignada, na medida em que outro(a) dos(as) advogados(as) constituídos(as) poderá se fazer presente no ato;

e) se o pedido de adiamento/redesignação da audiência de conciliação tiver sido formulado por condição atribuída à parte, a Secretaria/Conciliadora deverá verificar se foi juntado documento comprobatório da alegada impossibilidade de comparecimento na data e horário aprazados e, em caso positivo, reagendar o ato, em atendimento ao disposto no art. 362, II, CPC;

f) havendo necessidade, a Secretaria deverá intimar a parte para efetuar a juntada do documento comprobatório e, em seguida, proceder com o contido na alínea 'd';

Art. 65. Apenas em caso de que o pedido de adiamento/redesignação da audiência não se adeque às disposições das alíneas 'a' a 'f', a Secretaria deverá redesignar a data e horário da audiência de conciliação/mediação.

Art. 66. Certificado o não comparecimento da parte ré à audiência de conciliação ou mediação, sem que tenha havido o retorno do AR,

a Serventia deverá, antes de promover a redesignação da audiência, aguardar o retorno do AR pelo prazo de até 15 (quinze) dias, evitando o congestionamento desnecessário da pauta.

§ 1º Se não houver o retorno do AR no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, confirmando o endereço para a expedição de nova carta de citação. Com isso, deverá proceder a redesignação da audiência e expedir nova carta, observando os intervalos mínimos exigidos pelo art. 334 do Código de Processo Civil.

§ 2º Se ocorrer o retorno e verificar-se que a parte ré foi citada com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias que exige a parte final do caput do art. 334 do Código de Processo Civil, deverá se aguardar o prazo de resposta, que teve início na data da audiência (art. 335, I), e após, com ou sem a contestação, intimar a parte autora para que se manifeste a respeito, oferecendo impugnação, se for o caso, ou requerendo o prosseguimento do feito.

§ 3º Retornando o AR com citação positiva, mas realizada em data inferior aos 20 (vinte) dias exigidos pelo art. 334 do Código de Processo Civil, a Serventia deverá promover de imediato a redesignação da audiência, com intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, intimando-se o autor e o réu da nova data.

§ 4º Havendo composição entre as partes, os autos, após o cumprimento das disposições desta Portaria relativas às custas remanescentes, devem ser encaminhados ao Juiz para homologação do acordo, no agrupador HOMOLOGAÇÃO.

Seção XVIII

Da Contestação, Da Reconvenção e Da Revelia

Art. 67. Se o réu, na contestação, alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, quaisquer das preliminares enumeradas no art. 337 do Código de Processo Civil ou alguma prejudicial de mérito, bem como se proceder a juntada de documentos ou informar fatos novos, o Cartório deverá intimar o autor para manifestação, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º. Sempre que verificada a alegação de intempestividade da contestação, ou quando determinado pelo Juízo, o Cartório deverá

certificar quanto à tempestividade da peça. Da certidão deverá dar vistas às partes para contraditório, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, remetendo na sequência os autos à conclusão.

§2º. Apresentada contestação, verifique-se se há pedido de reconvenção, bem como se houve o recolhimento de custas iniciais e de taxa judiciária, ressalvados os casos de gratuidade da Justiça e hipóteses de não antecipação de custas.

§3º. Se houver apresentação de reconvenção, na contestação ou isoladamente, após a manifestação do autor/reconvindo, o réu/reconvinte deverá ser intimado para se manifestar, no mesmo prazo do caput, quanto à contestação da reconvenção.

§4º. Decretada a revelia do réu pelo Juiz, a Serventia deverá fazer a anotação no Sistema PROJUDI na área devida.

§5º. Se o réu alegar suspeição ou impedimento, a Serventia deverá intimar o autor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis e remeter os autos conclusos, observado o agrupador próprio (IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO).

§6º. Tratando-se de arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, os autos devem ser conclusos de imediato, independentemente de oitiva da parte contrária, observado também o agrupador próprio (IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO - JUIZ).

Art. 68. Se na resposta o réu apontar a necessidade de intervenção de terceiros (assistência, denúncia da lide ou chamamento ao processo), depois de cumprida a intimação de que trata o caput e, se for o caso, os parágrafos do artigo anterior, os autos serão remetidos imediatamente à conclusão, em agrupador próprio (INTERVENÇÃO DE TERCEIROS), antes do cumprimento das demais fases prévias ao saneamento.

Art. 69. Apresentada contestação, verificado não haver pedidos de caráter urgente, nem reconvenção, intimar a parte autora para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção XIX

Da Autocomposição e da Especificação de Prova

Art. 70. Decorrido o prazo com ou sem impugnação à contestação e com ou sem a manifestação do Ministério Público, tratando-se de lide que verse sobre direitos disponíveis, intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - manifestar interesse na autocomposição, hipótese em que deverão indicar se pretendem a designação de audiência de conciliação/mediação; e

II - especificar as provas que pretendem produzir se, porventura, inexistir interesse na transação. Findo o prazo, deverá a secretaria enviar os autos conclusos no agrupador DECISÃO SANEADORA.

Art. 71. Apresentada proposta por alguma das partes, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Apresentada contraproposta, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Seção XX

Da Prova Pericial

Art. 72. Decorrido o prazo para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, com ou sem manifestação das partes, intimar o(a) perito(a) para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 73. Apresentada proposta de honorários pelo(a) perito(a), intimar as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 74. Apresentada impugnação à proposta de honorários do(a) perito(a), intimá-lo(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, enviar os autos à conclusão para arbitramento do valor, apresentada ou não manifestação.

Art. 75. Aceita a proposta de honorários do(a) perito(a), intimar a parte que a requereu para que deposite o valor em conta judicial vinculada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, enviar os autos à conclusão para análise de preclusão.

Art. 76. Apresentado pedido de parcelamento dos honorários pela parte responsável pelo pagamento, intimar o(a) perito(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Autorizado o pagamento parcelado dos honorários pelo(a) Juiz(íza), as parcelas deverão ser depositadas em uma única conta judicial vinculada aos autos.

Art. 77. Sendo o caso de gratuidade da justiça, ou de custas postergadas, ou efetuado o depósito do valor total, intimar o(a) perito(a) para que dê início à perícia.

Art. 78. Indicados a data e o local para o início da produção da prova pericial pelo(a) perito(a), intimar as partes para ciência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Caso a prova pericial dependa de participação pessoal de uma das partes (ex.: exame médico; coleta de material gráfico), aquele que será submetido à perícia (ou tenha que dela participar pessoalmente) deverá ser pessoalmente intimado da data, horário e local da prova pericial, devendo a Secretaria, independentemente de conclusão, expedir intimação pessoal à parte:

- a) preferencialmente, pela via eletrônica (e-mail ou WhatsApp, caso informados os dados); ou
- b) pela via postal, caso haja tempo hábil para cumprimento da intimação por tal via; ou
- c) por mandado, caso impossível ou inviável os dois meios anteriores.

Art. 79. Vencido o prazo fixado pelo juízo para a apresentação do laudo pericial, intimar o(a) perito(a) para apresentar o documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 80. Apresentado o laudo pericial pelo(a) perito(a), intimar as partes e, quando for o caso, fazer remessa ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (observado o prazo em dobro do *Parquet*), dando-lhes ciência de que seus assistentes técnicos poderão apresentar seus pareceres no mesmo prazo.

§ 1º Requerida manifestação complementar ao laudo pericial, intimar o(a) perito(a) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Apresentada a manifestação complementar pelo(a) perito(a), intimar as partes e, quando for o caso, fazer remessa ao Ministério Público, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro do ente ministerial.

§ 3º Após, deverá a secretaria enviar os autos conclusos no agrupador HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL.

Seção XXI

Da Prova Oral

Art. 81. Conforme disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, cabe, em regra, ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.

§1º. Deferida a colheita de prova oral, as partes deverão ser intimadas para apresentação do rol de testemunhas. Caso seja hipótese em que a intimação da testemunha caiba à Secretaria, a parte interessada deverá indicar nos autos o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade, o endereço completo da residência e do local de trabalho das testemunhas, assim como os dados necessários para intimação online (e. g. número de telefone, WhatsApp, e-mail). Ausente indicação de prazo pelo Juízo, em decisão, esta intimação deve se dar com prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§2º. Somente deverá ser expedida intimação judicial das testemunhas caso haja requerimento expresso da parte que a arrolou, nos casos em que foi frustrada a intimação pelo advogado ou quanto existir pedido demonstrando a necessidade dessa medida. Nestes casos, sempre que possível, dar-se-á preferência à intimação por meio eletrônico (nos moldes da Instrução Normativa nº 73/2021-CGJ), evitando-se o envio de cartas e outras diligências custosas, ineficientes e protelatórias. Frustrada a intimação por meio eletrônico, a Serventia deverá expedir carta ou mandado (se necessário), independentemente de conclusão.

§3º. Compreender-se-á justificada a necessidade de intimação judicial se a testemunha residir em local não atendido pelos Correios, caso em que, sempre que possível, dar-se-á preferência à intimação por meio eletrônico (nos moldes da Instrução Normativa nº 73/2021-CGJ); ou, frustrada, será expedido mandado, independentemente de conclusão.

§4º. Nos casos previstos nos incisos III a V do §4º do art. 455 do Código de Processo Civil dar-se-á, sempre que possível, preferência à intimação por meio eletrônico (nos moldes da Instrução Normativa nº 73/2021-CGJ), evitando-se o envio de cartas e outras diligências custosas, ineficientes e protelatórias. Frustrada a intimação por meio eletrônico, será expedida carta ou mandado (se necessário) independentemente de conclusão.

§5º. Os advogados deverão ser advertidos, quando da intimação para a audiência, que deverão comparecer ao ato aptos para apresentação de alegações finais orais, nos termos do art. 364 do Código de Processo Civil.

§6º. A parte cuja tomada do depoimento pessoal for deferida em saneador deve ser intimada pessoalmente para comparecer à audiência e depor, sob pena de confesso. Sempre que possível se dará preferência à intimação por meio eletrônico (nos moldes da Instrução Normativa nº 73/2021-CGJ), evitando-se o envio de cartas e outras diligências custosas, ineficientes e protelatórias; frustrada, será expedida carta ou mandado (se necessário), independentemente de conclusão.

Art. 82. Se a testemunha, apesar de intimada, deixar de comparecer à audiência de instrução e julgamento, e caso seja designada nova data para sua inquirição, a Serventia fará constar do novo mandado que será conduzida às suas expensas; e quando do cumprimento deverá lhe ser entregue a guia necessária ao respectivo pagamento.

Art. 83. Até 15 (quinze) dias antes da realização da audiência, a Serventia deverá verificar se o processo está em ordem e se todas as diligências foram cumpridas, a fim de que seja possível a realização do ato (art. 242 do Código de Normas), certificando-se nos autos o cumprimento deste artigo da Portaria e as diligências expedidas, cumpridas e pendentes de cumprimento. O servidor responsável pela realização da audiência deverá, neste mesmo momento, incluir no sistema de anotações dos autos eventuais fatos importantes e diligências ainda pendentes e necessárias para a realização do ato.

§1º. No dia anterior à audiência a providência indicada no caput deverá ser reiterada, e, havendo algum vício que impeça a realização do ato, o Juiz deverá ser prontamente comunicado a fim de deliberar acerca de eventual redesignação, comunicando-se em seguida, com urgência, as partes através de seus procuradores, evitando que o pregão da audiência ocorra.

Seção XXII

Dos Processos de Interdição/Curatela

Art. 84. Se a petição inicial contiver pedido de curatela provisória, a Serventia deverá verificar se a parte autora juntou laudo médico que especifique detalhadamente as incapacidades do curatelado, a fim de dar o devido atendimento às disposições dos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil, arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil e da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), principalmente para permitir uma correta apreciação dos limites da incapacidade do interditando e da atuação do curador. Em caso negativo, deverá intimar a parte autora para que promova a juntada desse documento no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 85. O Oficial de Justiça deverá, caso constate que o curatelado tem dificuldade extrema ou impossibilidade de locomoção, bem como se possui incontestemente dificuldade de entedimento, certificar nos autos a respeito, instruindo sua certidão com registros fotográficos, se possível.

Parágrafo único. Quando for expedido o mandado de citação para o interditando, deverá constar expressamente no documento que o Oficial de Justiça deverá comparecer pessoalmente no domicílio e, ao efetuar a citação do interditando, deverá verificar se ele/ela possui capacidade de entendimento, de locomoção e de se comunicar, certificando a respeito.

Art. 86. A Serventia deverá certificar o trânsito em julgado e cumprir as determinações da sentença de curatela, como expedir ofícios, publicar editais ou qualquer outra determinação, tenha sido a sentença proferida por este Juízo ou por mutirões, como, por exemplo, as sentenças proferidas no Projeto Justiça no Bairro, independente de nova conclusão dos autos.

§1º. As decisões que deferirem a curatela, ainda que em caráter provisório, serão comunicadas, para averbação, ao Ofício de Registro Civil de nascimento ou casamento do tutelando ou do curatelando, bem como os casos de remoção, suspensão e extinção do encargo, com a devida anotação na autuação (art. 440 do Código de Normas).

§2º. Quando o Oficial do Registro Civil não informar que inscreveu a decisão que decretou a interdição, o Cartório deverá solicitar informações a respeito e, se for o caso, reiterar o expediente.

§3º. Salvo expressa deliberação judicial em contrário, as prestações de contas referentes ao exercício da tutela e da curatela tramitarão em apartado, como processo incidental (art. 441 do Código de Normas).

Seção XXIII

Dos Processos de Usucapião

Art. 87. O Cartório deverá certificar, indicando os respectivos movimentos e páginas, antes da conclusão inicial ou quando houver determinação judicial, se estão presentes os documentos ou foram cumpridas as formalidades arroladas nos incisos a seguir:

I. Os seguintes documentos:

- a) documentos pessoais do autor;
- b) planta do imóvel ou memorial descritivo do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA) e instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que lhe firma, contendo: (i) localização exata, (ii) confrontações, (iii) medidas perimetrais, (iv) área e (v) benfeitorias existentes;
- c) a matrícula do imóvel ou certidão atualizada expedida pelo Cartório de Registro. Deve-se observar que:
 - i. caso o imóvel esteja matriculado em Campina Grande do Sul, será suficiente a certidão de registro do RI de Campina Grande do Sul;
 - ii. caso o imóvel esteja matriculado ou transcrito no RI de Piraquara, serão necessárias a certidão da matrícula ou transcrição do RI de Piraquara e a certidão do RI de Campina Grande do Sul para fins de usucapião;
 - iii. caso o imóvel esteja matriculado ou transcrito na 9ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, serão necessárias a certidão da matrícula ou transcrição da 9ª Circunscrição, certidão negativa do RI de Piraquara e certidão do RI de Campina Grande do Sul para fins de usucapião;
 - iv. caso o imóvel esteja transcrito na 3ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, serão necessárias a certidão da transcrição da 3ª Circunscrição e a certidão negativa da 9ª Circunscrição, certidões do RI de Piraquara e do RI de Campina Grande do Sul para fins de usucapião;

v. caso o imóvel esteja transcrito na 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, serão necessárias a certidão da transcrição da 6ª Circunscrição e as certidões negativas da 3ª e 9ª Circunscrições, e certidões do RI de Piraquara e do RI de Campina Grande do Sul para fins de usucapião;

vi. caso o imóvel esteja transcrito na 1ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, serão necessárias a certidão da transcrição da 1ª Circunscrição e as certidões negativas da 6ª, 3ª e 9ª Circunscrições, e certidões do RI de Piraquara e do RI de Campina Grande do Sul para fins de usucapião;

d) certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de 15 (quinze) anos de todos os possuidores do período;

e) certidão atualizada comprovando a (in)existência de imóvel urbano em nome do requerente, em se tratado de usucapião especial urbana ou rural;

f) em caso de proprietários ou confrontantes falecidos a cujo respeito se tenha notícia na inicial, se a parte autora juntou a respectiva certidão de óbito.

II. As seguintes formalidades:

a) se há declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada (ordinária, extraordinária, especial urbana, especial rural, especial quilombola, indígena, coletiva ou pró-família);

b) sendo o requerente casado, se também faz parte do polo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 73 do Código de Processo Civil);

c) se a ação foi proposta no foro da situação do imóvel;

d) se a parte autora requereu a citação: (i) pessoal daquele cujo nome figura como último proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; (ii) pessoal dos confinantes e respectivos cônjuges, em havendo, bem como indicando os endereços, ou invocou a exceção do art. 246, §3º, do Código de Processo Civil, quando o imóvel for unidade autônoma de prédio em condomínio; (iii) editalícia de réus em lugar incerto e eventuais interessados; (iv) se as pessoas indicadas nos itens anteriores foram qualificadas de forma suficiente a viabilizar a citação;

e) se a parte autora requereu a intimação dos representantes das Fazendas Públicas;

f) se o valor dado à causa corresponde ao valor venal do imóvel usucapiendo, conforme certidão de valor venal expedida pelo Município, carnê atualizado do IPTU ou outro documento oficial comprobatório.

§1º. Sempre que determinado pelo Juízo, e em especial em fase anterior ao saneador, a Serventia deverá certificar se:

I. As formalidades do inciso II do caput foram devidamente cumpridas, especialmente se houve citação válida de todos os indicados na alínea "d" e movimentos onde se encontram os comprovantes de citação e as contestações ou certidões da preclusão de prazo;

II. Se algum dos réus foi citado por edital e se lhe foi nomeado curador especial, indicando as movimentações correspondentes;

III. Se as Fazendas Públicas foram intimadas e se manifestaram, com os movimentos correspondentes.

Art. 88. Constatada a falta de algum dos requisitos (documentos ou formalidades) acima mencionados, o Cartório deverá atestar o ocorrido e intimar a parte requerente para que regularize a falha no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial ou extinção do feito, conforme o estágio em que se encontrar a demanda.

§1º. Sendo positiva a certidão, no sentido de que estão presentes todos os requisitos (documentos e formalidades), o Cartório deverá fazer a conclusão dos autos.

§2º. Apresentada contestação por confrontante, proprietário, ou qualquer interessado, o Cartório deverá cumprir o artigo 67 desta Portaria.

§3º. A intimação das Fazendas Públicas deve ser online e com prazo de 90 (noventa) dias úteis, sob a advertência de que permanecendo silentes haverá concordância tácita com o pedido inicial. Havendo manifestação de desinteresse em intervir, com ou sem requerimento expresso para desabilitação, a Serventia deverá proceder suas desabilitações junto aos registros dos autos, independente de decisão, e certificá-las.

Art. 89. Após a citação por edital ou hora certa de réus conhecidos, deverá ser nomeado curador especial, nos termos já delineados nesta Portaria.

Seção XXIV

Dos Processos de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Art. 90. Nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/1969 (alienação fiduciária em garantia), a Serventia deverá, antes de fazer a conclusão:

I. Se solicitado pela parte autora, incluir restrição de visibilidade até o cumprimento da liminar;

II. Conferir se o autor instruiu a inicial com:

- a) a cópia do contrato de alienação fiduciária;
- b) a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou notificação extrajudicial, observando se esta última foi efetuada no endereço indicado no contrato, ainda que não tenha sido recepcionada pelo próprio devedor;
- c) o correto valor da causa, que deverá corresponder ao saldo devedor em aberto.

§1º. Caso positivo, será lavrada certidão e realizada imediatamente a conclusão.

§2º. Em caso negativo, a parte autora será intimada para atendimento e emenda em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

§3º. Decorrido o prazo referido no §2º os autos serão conclusos.

Art. 91. Expedido o mandado, com observância às determinações contidas nesta Portaria, sobretudo o recolhimento prévio dos valores referentes à diligência, e não sendo localizado o bem, a Serventia deverá intimar o requerente para manifestação em 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

§1º. Se o requerente indicar nova localização do bem, a Serventia deverá expedir novo mandado para cumprimento, deprecando-se o ato, caso necessário.

§2º. Nos processos originários deste Juízo, sobrevindo pedido de bloqueio do bem pela parte autora após o deferimento da inicial, o Cartório deverá **inserir o bloqueio ou a restrição de transferência ou circulação no sistema RENAJUD, independentemente de decisão judicial.**

§3º. A qualquer momento, havendo pedido da parte autora de levantamento da restrição de transferência ou circulação incluída nos termos do parágrafo anterior, a Serventia fica autorizada a procedê-lo, também independentemente de decisão judicial.

§4º. Ficam deferidos ao Oficial de Justiça, tanto nos processos de busca e apreensão quanto nos peticionamento tratados pelo artigo seguinte, o reforço policial e arrombamento, se necessários, nos termos dos art. 782, §2º, do Código de Processo Civil.

§5º. Quando a parte autora informar que vai utilizar a faculdade do art. 3º, §12, do Decreto-Lei nº 911/1969, peticionando em outro Juízo para requerer a busca e apreensão do bem, a Serventia deverá remeter os autos conclusos, observado o agrupador próprio, para que seja determinada a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até manifestação da parte antes desse prazo, observado o agrupador próprio (SUSPENSÃO BAAF).

Seção XXV

Dos Requerimentos de Apreensão de Veículo

Art. 92. Havendo requerimento para cumprimento de liminar de busca e apreensão já deferida por outro juízo, nos termos do art. 3º, §12, do Decreto-Lei nº 911/6967, **o Cartório poderá expedir mandado de apreensão, sem remeter os autos à conclusão, desde que presentes os seguintes requisitos cumulativos:**

- I. Petição requerendo a apreensão;
- II. Cópia da petição inicial do processo principal;
- III. Cópia da decisão judicial que deferiu a apreensão do veículo;
- IV. Comprovação de que o Juízo onde tramita a ação principal teve ciência de que a parte está peticionando nos moldes do §12 do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969.

§1º. Ao final da diligência, sendo exitosa ou não a apreensão, a Serventia deverá informar nos autos principais o cumprimento da diligência, promovendo o arquivamento do feito na sequência.

§2º. Na hipótese em que o Juízo onde tramita a ação originária ainda não houver proferido decisão deferindo a apreensão do veículo, o Cartório deverá certificar quanto ao cumprimento dos requisitos indicados nos incisos I, II e IV do caput deste artigo e no inciso II do art. 90, intimando a parte autora para adequação, se necessário, e então remetendo os autos para decisão inicial.

§3º. Nos peticionamentos de que trata este artigo não se deferirá o cumprimento de mandados pelos Oficiais de Justiça fora dos limites do Município de Quatro Barras. Caso a parte formule requerimento nesse sentido, deverá ser intimada via ato ordinatório quanto à presente vedação para que limite sua pretensão aos endereços localizados no Município, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento dos autos, cabendo a ela formular igual peticionamento nos respectivos Foros Regionais onde noticiado o paradeiro do bem ou requerer ao Juízo da busca e apreensão a aplicação do disposto no art. 255 do Código de Processo Civil.

Seção XXVI

Dos Embargos de Declaração, Do Agravo de Instrumento e da Apelação

Art. 93. Havendo a oposição de embargos de declaração a Serventia deverá atestar quanto à tempestividade do recurso.

§1º. Se a certidão a que se refere o caput indicar a intempestividade, o embargante deverá ser intimado para, querendo, manifestar-se a respeito no prazo de 5 (cinco) dias úteis (arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil).

§2º. Verificada a tempestividade ou após o cumprimento do parágrafo anterior, intime-se o embargado, se representado por advogado, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

§3º. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, o Cartório fará conclusão dos autos em agrupador próprio (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO), atentando-se para eventual necessidade de anotação

de urgência, em se tratando de embargos opostos em face de decisão liminar.

Art. 94. Quando a parte comunicar a oposição de agravo por instrumento junto ao Tribunal de Justiça, o Cartório deverá fazer a conclusão dos autos para juízo de retratação, em agrupador próprio (JUÍZO DE RETRATAÇÃO).

Parágrafo único. Antes de remeter os autos conclusos, a Secretaria deverá verificar junto aos autos do Recurso se foi proferida decisão liminar, juntando a respectiva decisão do Relator.

Art. 96. Protocolada apelação e não se tratando de alguma das hipóteses tratadas no §2º deste artigo, a Serventia deverá abrir vista ao apelado para responder no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem certificar acerca da tempestividade.

§1º. Juntadas as contrarrazões, se o apelado tiver apresentado apelação adesiva ou questões preliminares nas contrarrazões, dê-se vista ao apelante para se manifestar em igual prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§2º. Os autos deverão ser encaminhados à conclusão, sem a intimação do apelado, mas com a tempestividade ou intempestividade certificada, apenas nas hipóteses de apelação previstas nos artigos 331 (indeferimento da inicial), 332 (improcedência liminar do pedido) e 485 (extinção sem resolução do mérito) do Código de Processo Civil, para eventual juízo de retratação, já que nos demais casos não há exame da admissibilidade a ser exercido em Primeiro Grau, conforme preceitua o art. 1.010, §3º, do diploma processual civil. Rejeitado o efeito regressivo, o apelado será intimado ou citado nos termos do caput deste artigo.

§3º. Quando for o caso de intervenção do Ministério Público, os autos devem ser remetidos ao representante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, após as contrarrazões da parte apelada.

§4º. Ultrapassadas as fases acima, a Serventia encaminhará os autos ao Tribunal para julgamento do recurso.

§5º. Quando baixarem autos de processos que devam aguardar julgamento de recurso ainda em trâmite no STJ ou STF, a Serventia deverá trasladar as cópias necessárias para os autos eletrônicos, certificar essa circunstância, intimar as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis e então enviar os autos conclusos

para análise da necessidade de suspensão até julgamento do dito recurso.

§6º. Independentemente de recurso voluntário, promova-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça nas hipóteses de remessa necessária.

Art. 97. Ao retornarem os autos do Tribunal de Justiça após o julgamento da apelação ou recurso que houver subido aos Tribunais Superiores, a Serventia dará ciência da baixa às partes, independentemente de conclusão.

§1º. Nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, promova-se o arquivamento dos autos, calculando-se e cobrando-se previamente as custas processuais eventualmente devidas.

§2º. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, o Cartório deverá intimar as partes para que, em 15 (quinze) dias úteis, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil. Com o decurso do prazo e certificado nos autos o cumprimento desse item da Portaria, a Serventia deverá remeter o processo à conclusão, para decisão, em agrupador próprio (ANULAÇÃO DE SENTENÇA).

§3º. Nos demais casos de anulação de sentença, com a baixa dos autos a Serventia deverá intimar as partes para que requeiram o que de direito em 15 (quinze) dias úteis. Após as manifestações ou o decurso do prazo e certificado nos autos o cumprimento desse item da Portaria, deverá remeter o processo à conclusão, para decisão, em agrupador próprio (ANULAÇÃO DE SENTENÇA).

§4º. Se a baixa dos autos pelo TJPR for para realização de diligência, a Serventia deverá cumprir de imediato a decisão do Relator, independente de conclusão dos autos, salvo se houver dúvida ou for necessária a deliberação do Juízo.

Seção XXVII

Do Pagamento Voluntário

Art. 98. Quando efetuado o depósito voluntário nos autos referente a precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, o Cartório deverá proceder a intimação da parte interessada para que se manifeste

sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, constando expressamente do ato que seu silêncio será interpretado como anuência ao pagamento e satisfação da obrigação.

§1º. No silêncio do credor ou havendo o requerimento expresso apenas quanto ao levantamento, e após o pagamento de eventuais custas, a Serventia deverá remeter os autos conclusos para sentença, a fim de que seja declarada satisfeita a obrigação e extinto o processo, nos termos do art. 526, §3º, do Código de Processo Civil, observado o agrupador próprio (PAGAMENTO VOLUNTÁRIO - ALVARÁ).

§2º. Requerida a complementação do valor depositado, intime-se a parte devedora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO II

Do Cumprimento de Sentença e da Execução Por Quantia Certa

Seção I

Do Cumprimento de Sentença

Art. 99. Requerido pelo credor o cumprimento de sentença condenatória líquida por quantia certa, a Serventia certificará:

I. O trânsito em julgado da decisão que se pretende cumprir;

II. A existência de demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Caso não juntado, intimará a parte para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de não recebimento.

§1º. Sendo positivas as certidões dos incisos I e II do caput, a Serventia deverá:

I. Realizar alteração dos dados do processo no sistema PROJUDI, a fim de constar a fase de cumprimento de sentença, observando-se a ocorrência ou não de inversão nos polos da relação processual;

II. Comunicar o Distribuidor para as anotações necessárias;

III. Cumpridos os itens I e II, intimar a parte devedora para promover o pagamento voluntário do débito e das eventuais custas processuais no

prazo de 15 (quinze) dias úteis, independente de decisão judicial, desde que se trate de sentença com trânsito em julgado.

§2º. A intimação da parte executada observará os requisitos do art. 513 do Código de Processo Civil, será acompanhada do cálculo das custas (art. 523 do diploma processual) e conterà:

I. A informação de que o descumprimento da determinação no prazo concedido ensejará a pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), independente de apresentação de impugnação. Caso seja efetuado o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do Código de Processo Civil);

II. A ciência dos termos do art. 525 do Código de Processo Civil de que, escoado o prazo para pagamento, inicia-se, independente de decisão judicial, penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de impugnação nos próprios autos.

§3º. A Serventia deverá verificar se a parte executada possui procurador habilitado na fase de conhecimento e, em caso positivo, se a procuração não contém exclusão expressa da fase executiva. Estando a outorga de poderes regular, **a intimação do devedor** para pagamento voluntário ou oferecimento de defesa **deverá se dar através do advogado**; salvo se a fase executiva tiver sido iniciada pelo credor após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, hipótese na qual a intimação deverá ser pessoal, conforme disposto no §4º do art. 513 do Código de Processo Civil.

§4º. Tratando-se de parte declarada revel na fase de conhecimento, sua intimação deve ocorrer por AR endereçado ao local onde efetivada a citação pessoal, se outro endereço não tiver sido informado posteriormente nos autos.

§5º. O réu que tiver sido citado por edital na fase de conhecimento será intimado também por edital para o pagamento voluntário do débito, nos termos do art. 513, §2º, IV, do Código de Processo Civil, observando-se para tanto as regras do inciso III do §1º acima e, no que compatível, as do art. 32 desta Portaria.

§6º. Decorrido in albis o prazo de pagamento voluntário, a Serventia deverá intimar o credor para que, em 15 (quinze) dias úteis, apresente memória discriminada de cálculo atualizada e nos termos do art.

524 do Código de Processo Civil, na qual deverá incluir as custas e despesas processuais bem como a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, §1º, do diploma processual, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento.

§7.º. Após apresentação da memória do cálculo, havendo requerimento, deverá a Secretaria realizar a tentativa de bloqueio da quantia via SISBAJUD e, na sequência, consulta via RENAJUD e INFOJUD (quanto à última declaração de imposto de renda do devedor).

§8.º. Com o resultado das pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, a Secretaria deverá intimar o credor para ciência e manifestação, em 15 dias.

§9.º. Tratando-se de cumprimento provisório de sentença os autos deverão ser remetidos para decisão quanto ao recebimento uma vez cumpridas as certidões dos incisos I e II do caput deste artigo, em agrupador próprio (CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA).

Art. 100. Havendo impugnação, certifique-se quanto à tempestividade, bem como a respeito da existência de penhora nos autos e:

I. Havendo requerimento de suspensão, remetam-se os autos à conclusão;

II. Nada requerido com urgência, dê-se vista ao exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, remeta-se à conclusão.

Parágrafo único. Além do cumprimento do caput e seus incisos, intime-se ainda a parte impugnante para promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se a impugnação tenha sido apresentada por curador especial nomeado ou parte beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Seção II

Da Execução de Título Extrajudicial

Art. 101. Registrada e autuada a petição inicial de execução por quantia certa, a Serventia, antes de fazer a conclusão inicial ao Juiz, verificará se

a petição veio acompanhada do título que se pretende executar, e, caso trate-se de título de crédito de única emissão (cheque, nota promissória, contrato particular assinados por 2 testemunhas etc.), se foi juntado no original, bastando a digitalização de verso e anverso no caso de processo eletrônico.

§1º. Se a petição inicial não estiver acompanhada do título que se pretende executar ou de sua completa e perfeita digitalização, a Serventia intimará o credor para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis junte o título original ou a digitalização correspondente, conforme o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§2º. Se o credor não tiver juntado a planilha demonstrativa da evolução do valor do débito até a data da propositura da ação, a Serventia o intimará para no prazo de 15 (quinze) dias úteis suprir a falta, também sob pena de indeferimento da petição inicial.

§3º. Sempre que necessário para fins de anotações, averbações, expedição de ofícios, cálculo de custas ou quaisquer outras medidas e atos processuais, a Serventia deverá intimar a parte exequente para que apresente cálculo atualizado do crédito.

Art. 102. Após o deferimento da petição inicial, havendo requerimento pela parte exequente, o Cartório deverá expedir, independente de decisão judicial, a certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, observando o disposto no art. 828 do Código de Processo Civil, devendo o exequente comunicar o juízo acerca das averbações efetivadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 828, §1º, do Código de Processo Civil).

Parágrafo único. A requerimento da parte, a Serventia deverá expedir os ofícios necessários à inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do art. 782, §3º, do Código de Processo Civil.

Seção III

Dos Embargos à Execução

Art. 103. Oferecidos embargos à execução o Cartório deverá certificar nos autos de embargos, com menção aos movimentos nos quais se encontram esses dados no processo da execução:

I. A sua tempestividade, nos termos do art. 915 do Código de Processo Civil;

II. Se houve penhora, depósito ou caução, para os efeitos do art. 919, §1º, do Código de Processo Civil;

III. O valor dos bens penhorados (segundo a indicação das partes ou a avaliação feita pelo Oficial de Justiça, Avaliador Judicial ou perito) e o valor do débito exequendo (conforme a última atualização existente nos autos).

§1º. Negativos quaisquer dos itens anteriores, a Serventia deverá intimar a parte embargante para ciência e contraditório no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§2º. Se a garantia, por equívoco, vier acompanhando a inicial de embargos, a Serventia deverá intimar o embargante para que regularize o ato, promovendo o depósito diretamente nos autos executivos no prazo de 5 (cinco) dias.

§3º. A conclusão para decisão inicial deve observar o agrupador próprio nos casos de haver pedido de atribuição de efeito suspensivo (EMBARGOS - EFEITO SUSPENSIVO) ou se tiver sido certificada a intempestividade (EMBARGOS - INTEMPESTIVOS).

§4º. Apresentada impugnação, o Cartório deverá intimar a parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo corrigir eventual irregularidade ou vício sanável, nos termos do art. 352 do Código de Processo Civil.

§5º. Após, o Cartório deverá intimar as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 370 do Código de Processo Civil e 70 desta Portaria, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ultrapassado o prazo da indicação das provas, os autos deverão ser remetidos à conclusão, no agrupador DECISÃO SANEADORA.

Seção IV

Da Exceção de Pré-Executividade

Art. 104. Havendo exceção de pré-executividade, o Cartório deverá anotar e comunicar ao Distribuidor para averbação. Ato contínuo, deverá proceder a intimação da parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado à conclusão para decisão, em agrupador próprio.

Seção V

Das Certidões para Fins de Protesto e Inclusão no Cadastro de Inadimplentes

Art. 105. Desde que requerida pela parte exequente e ausente o pagamento voluntário no prazo próprio, a Serventia deverá expedir certidão de trânsito em julgado para fins de protesto da sentença, no prazo de 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 517, §2º, do Código de Processo Civil e observando o disposto no art. 409 do Código de Normas, independente de decisão judicial.

§1º. Na hipótese de a parte executada comprovar o pagamento, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§2º. Esgotado o prazo sem manifestação ou a parte exequente concordando com o pagamento, a Serventia deverá expedir ofício para cancelar o eventual protesto, conforme o art. 517, §4º, do Código de Processo Civil. Discordando o exequente, o Cartório deverá fazer a conclusão dos autos para decisão, em agrupador próprio (CANCELAMENTO DE PROTESTO).

§3º. A requerimento da parte, a Serventia deverá expedir os ofícios necessários à inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do art. 782, §3º, do Código de Processo Civil.

Seção VI

Da Indicação do CPF/CNPJ do Devedor e Localização de Endereços

Art. 106. A Serventia deverá, sempre que inexistir informação nos autos ou a informação existente se verificar equivocada, intimar a parte exequente para que indique o número de CPF/CNPJ do devedor ou

informe a impossibilidade de fazê-lo e requeira providências no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º. Requerendo diligências para a localização do número de CPF/CNPJ, a Serventia fica autorizada a consultar os sistemas existentes para tal fim. Identificado o CPF/CNPJ, a Serventia dará andamento ao feito de acordo com os pedidos e decisões anteriores, independentemente de novo despacho ou de vistas à parte exequente. Nada sendo requerido, observem-se as disposições desta Portaria referentes a inércia.

§2º. Não sendo informado o CPF/CNPJ ou sendo informado o mesmo já constante dos autos, a Serventia dará vista à parte exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo requerido, observem-se as disposições desta Portaria referentes a inércia.

Art. 107. A localização do endereço da parte executada deverá seguir os trâmites previstos na seção própria desta Portaria, relativa à citação e intimação no procedimento comum ordinário.

Seção VII

Do Arresto de Bens

Art. 108. Sobrevindo requerimento expresso de arresto de bens em execuções para pagamento de quantia já admitidas por despacho inicial, nos termos do art. 830 do Código de Processo Civil, e sendo atestadas pela parte interessada as infrutíferas tentativas de citação pessoal do executado, o Cartório deverá enviar os autos conclusos para decisão no agrupador ARRESTO.

§1º. Deferido o pedido, a Serventia deverá incluir minuta de bloqueio de valores e bens no montante da execução pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, ou outros que venham a ser indicados na decisão.

§2º. Se positivo o bloqueio, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§3º. Frustradas a citação real e a com hora certa, deverá ser promovida a citação editalícia do executado, expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, contendo também a intimação dos termos do arresto.

§4º. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

§5º. Negativo o bloqueio, a parte interessada deverá ser intimada se para manifestar quanto à continuidade do feito, nos termos do artigo próprio dessa Portaria.

§6º. Tratando-se de pedido cautelar de arresto os autos deverão ser remetidos para decisão judicial, em agrupador próprio (ARRESTO CAUTELAR).

Seção VIII

Dos Pedidos de Suspensão e do Arquivamento Provisório

Art. 109. Quando a parte exequente requerer a suspensão do feito, a Serventia deverá certificar se há atos processuais pendentes a serem praticados ou prazo em curso para a apresentação de defesa ou manifestação da parte executada ou terceiros, e então remeter os autos conclusos com o agrupador próprio (SUSPENSÃO).

§1º. Deferida a suspensão e recolhidas as custas remanescentes, os processos de execução ou cumprimento de sentença serão remetidos ao arquivo provisório.

§2º. Não havendo prazo específico no pedido da parte ou na decisão que deferiu a suspensão, a remessa ao arquivo provisório pela Serventia deve se dar com o prazo de 2 (dois) anos.

Seção IX

Das Disposições Comuns à Penhora

Art. 110. Sobrevindo requerimento de penhora, independente da espécie de bens, o Cartório deverá certificar a ocorrência (com indicação expressa do movimento) de:

- I. Intimação (nos cumprimentos de sentença), citação (nos casos de execução de título extrajudicial ou de cumprimento de sentença arbitral, penal ou estrangeira) ou de decisão dispensando tais diligências;
- II. Decurso do prazo para pagamento voluntário sem notícia de quitação;

III. Inexistência de embargos à execução, objeção de não executividade ou impugnação ao cumprimento de sentença pendentes de decisão ou com decisão de suspensão do procedimento executivo;

IV. Anterior tentativa de penhora.

§1º. Entende-se como citação pessoal aquela realizada na pessoa da parte executada; recebida em seu endereço por pessoa que tenha o mesmo sobrenome da pessoa física executada; recebida pelo porteiro, nos casos do art. 248, §4º, do Código de Processo Civil; ou ainda, se pessoa jurídica, em nome de qualquer pessoa no endereço da sede ou filial da empresa.

§2º. Na hipótese de a certidão tratada pelo caput verificar a ausência de citação ou de intimação, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a regularização da citação ou intimação pendente.

§3º. Cumpridos os incisos do caput deste artigo e se já houver deferimento pelo Juízo de penhora de bens (art. 416 do Código de Normas), ainda que de forma genérica, a Serventia promoverá a penhora ou busca de bens como requerido pelo exequente, observando-se preferencialmente a ordem do art. 835 do Código de Processo Civil.

§4º. Havendo requerimento expresso, na hipótese de ter passado mais de 6 (seis) meses da anterior diligência de penhora negativa ou parcialmente positiva por quaisquer dos meios reiterados, e após a respectiva certidão, o Cartório deverá expedir o necessário para novo cumprimento da penhora, independente de deliberação judicial e de ciência prévia à parte executada.

§5º. Na hipótese do parágrafo anterior, tendo passado menos de 6 (seis) meses da anterior diligência de penhora negativa ou parcialmente positiva a ser reiterada, e após a respectiva certidão, o Cartório deverá intimar a parte exequente, independente de deliberação judicial, para que se manifeste quanto à utilidade da medida. Havendo insistência da parte na diligência o Cartório fica autorizado a reiterá-la.

Art. 111. Sempre que frustradas as tentativas de penhora por qualquer meio, a parte exequente deverá ser intimada a respeito da diligência para que indique bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º. Tais diligências serão desnecessárias caso já tenham sido indicados outros bens ou tenha sido feito pedido subsidiário ou alternativo, casos em que se promoverá, independentemente de nova decisão, a tentativa de penhora dos demais bens ou pelos outros meios indicados.

§2º. Não indicados bens pela parte exequente e nem requeridas outras diligências, observem-se as disposições acerca da inércia da parte desta Portaria.

Art. 112. Nos mandados que tiverem por finalidade a penhora e avaliação de bens a Serventia fará constar do mandado, para ciência do Oficial de Justiça, que ele deverá:

I. Valer-se da indicação de bens eventualmente feita pelo credor, exceto se a execução se fundar em título com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, caso em que a penhora deverá recair preferencialmente sobre os bens dados em garantia;

II. Intimar da penhora e avaliação no ato, se possível, o devedor ou seu advogado, se constituído nos autos, na forma do art. 841 do Código de Processo Civil, e ainda:

a) o cônjuge ou companheiro, se o devedor for casado ou conviver em união estável;

b) o terceiro a quem eventualmente pertencerem os bens, se a penhora recair sobre bem dado em garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética

c) os demais condôminos/coproprietários, no caso de penhora de fração ideal.

III. Fazer constar no laudo de avaliação:

a) a descrição minuciosa dos bens, preferencialmente acompanhada de registro fotográfico, com todas as suas características e indicação do estado em que se encontram;

b) o valor dos bens, apontando as fontes de pesquisa pelas quais chegou a este valor;

c) a avaliação por partes, sugerindo os possíveis desmembramentos de acordo com o valor do crédito, quando, tratando-se de imóvel, ele for suscetível de divisão cômoda e a dívida for superior ao seu valor total.

IV. Em caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, fazer relação com descrição sucinta e valor meramente estimado dos bens que encontrar;

V. No caso de ocorrer a penhora de fração ideal de imóvel, informar se apesar do condomínio necessário há divisão de fato e localização certa da cota-parte penhorada, descrevendo de forma detalhada se há utilização exclusiva de tal área pela parte executada.

Art. 113. Caso o exequente requeira, a Serventia, independentemente de decisão judicial, intimará o executado pessoalmente para que indique seus bens sujeitos à penhora, seu valor e localização, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de, não o fazendo e sendo encontrados bens, ser-lhe aplicada multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, como previsto no art. 774, V, do Código de Processo Civil, de até 20% (vinte por cento) do valor do débito, o que deve constar expressamente do mandado.

§1º. Se assim for requerido pela parte exequente, a intimação do executado pode se dar através de seu procurador, pelo sistema PROJUDI, dispensando-se a intimação pessoal. Neste caso, porém, não se aplicará a multa prevista no caput em razão da exigência imposta pela Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça.

§2º. Se a parte executada fizer a indicação de bens, o exequente deverá ser intimado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Havendo concordância, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção, conforme for necessário.

Art. 114. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§1º. A intimação será feita, em regra, ao advogado constituído pelo executado.

§2º. Se não houver advogado constituído, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via eletrônica ou postal, considerando-se válida a intimação se houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao Juízo.

§3º. Será intimado por edital o executado que houver sido citado dessa forma e não tiver constituído advogado, estando representado apenas por curador especial nomeado. Nesta hipótese, além da publicação do edital, será também expedida intimação ao curador especial.

§4º. O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

§5º. Havendo mais de um executado, todos serão intimados da penhora, ainda que ela recaia sobre bem pertencente a apenas um ou alguns deles.

§6º. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel serão intimados também:

I. O cônjuge ou companheiro do executado, se for casado ou conviver em união estável, salvo se sob o regime de separação absoluta de bens;

II. O terceiro a quem pertença o bem ou que detenha direitos sobre ele, se a penhora recair sobre bem dado em garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, ou alienação fiduciária;

III. Os demais condôminos/coproprietários, no caso de penhora de fração ideal.

Art. 115. Se alguma das partes requerer a substituição dos bens penhorados na forma do art. 848 do Código de Processo Civil, a Serventia intimará a parte contrária para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 853 do Código de Processo Civil).

§1º. Havendo concordância expressa da parte contrária quanto à substituição, a Serventia lavrará o respectivo termo e providenciará a baixa dos gravames anteriores.

§2º. Se a parte contrária discordar, impuser condições à aceitação ou permanecer inerte, a Serventia fará os autos conclusos para decisão.

Art. 116. Tratando-se de pedido de substituição da penhora formulado pela parte devedora, a Serventia deverá certificar sobre a tempestividade do pedido (10 dias úteis contados da intimação da penhora) e, sendo tempestivo, intimar a parte exequente para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 853 do Código de Processo Civil).

Art. 117. Havendo concordância do exequente ao pedido de substituição tratado no artigo anterior, a Serventia lavrará o respectivo termo e providenciará a baixa dos gravames anteriores. No caso de discordância ou verificada a intempestividade, os autos deverão ser conclusos.

Art. 118. Sempre que o último demonstrativo de débito constante dos autos tiver sido elaborado há um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, a Serventia intimará a parte credora para que promova a atualização.

Parágrafo único. A conta relativa às custas e despesas processuais será atualizada pelo Contador Judicial.

Seção X

Da Penhora pelo Sistema Sisbajud

Art. 119. Havendo pedido expresso de penhora de ativos financeiros, a Serventia deve certificar acerca do cumprimento dos pressupostos, e, em caso positivo, proceder a constrição por meio do SISBAJUD.

§1º. Caso o requerimento seja para reiteração automática pelo SISBAJUD, por meio do mecanismo chamado "teimosinha", promova-se o bloqueio reiterado de acordo com o requerimento da parte e até a data limite da repetição constante do sistema.

§2º. A inclusão de minuta de bloqueio de ativos financeiros por meio do SISBAJUD será realizada pela Serventia, a quem cumprirá, após a efetivação da ordem de bloqueio, consultar novamente o sistema no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de adotar as demais providências que se seguem a ordem inicial (artigo 854 do Código de Processo Civil); com exceção da ordem pelo mecanismo "teimosinha", que aguardará a data limite da repetição.

§3º. Deverá ser certificada e imediatamente levantada a existência de bloqueio de valor irrisório, assim considerado aquele que não seja suficiente sequer para o pagamento das custas processuais (art. 836 do Código de Processo Civil).

§4º. Não serão incluídas minutas de bloqueio sem prévia conta de custas, cujo valor deverá ser incluso na ordem. Caso necessário, a Serventia deverá intimar o exequente para atualização do valor da dívida e, em seguida, baixar os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta.

§5º. No prazo previsto no §1º deverá ser determinado o desbloqueio de todos os valores que superem o valor do débito, observando-se o seguinte:

I. Deverão ser mantidas as restrições nas contas onde houve bloqueio do valor integral;

II. Se houver o bloqueio em mais de uma conta, a Serventia deverá dar preferência à manutenção perante os Bancos Oficiais (Caixa Econômica e Banco do Brasil);

III. Não tendo havido o bloqueio integral em nenhuma conta, e superada a regra do inciso II, deverá ocorrer o desbloqueio nas contas onde foram bloqueados os menores valores, inclusive de forma parcial.

§6º. Havendo requerimento de informações acerca da existência de ativos dos devedores em aplicações financeiras de natureza diversa, em conjunto com o bloqueio dos demais valores pelo sistema SISBAJUD, uma vez cumpridas as determinações do art. 110 a Serventia fica autorizada a proceder o bloqueio também sobre essas aplicações, ou, quando for o caso, realizar a pesquisa e juntar os extratos ao processo.

Art. 120. Sendo positivo o bloqueio de numerários, o Cartório deverá promover a intimação do executado para os fins do art. 854, §3º, do Código de Processo Civil.

§1º. Havendo requerimento de desbloqueio ou pedido de substituição da penhora, o Cartório deverá intimar a parte contrária para manifestação no prazo de 3 (três) dias úteis (aplicação analógica do art. 853 do Código de Processo Civil) e então remeter os autos à conclusão, com urgência, em agrupador próprio (DESBLOQUEIO SISBAJUD).

§2º. Nada requerido ou tão logo resolvido o procedimento do parágrafo anterior, o Cartório deverá promover a imediata transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao Juízo, convertendo-se a indisponibilidade em penhora, observando o contido no art. 854, §5º, do Código de Processo Civil.

§3º. Formalizada a penhora, independente de termo, vez que o extrato do sistema SISBAJUD o substitui, o Cartório deve intimar imediatamente o executado, com prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil.

§4º. Decorrido o prazo legal sem manifestação ou impugnação do executado, o Cartório deverá proceder a intimação da parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da ação e satisfação do crédito.

§5º. Caso seja requerido o levantamento do valor bloqueado, a Serventia deve certificar acerca do cumprimento dos itens anteriores e encaminhar os autos para conclusão em agrupador próprio (ALVARÁ).

§6º. Tratando-se de executado citado por edital e representado por curador especial, a intimação a que se referem o caput deste artigo e o §2º do art. 854 do Código de Processo Civil deve ser realizada apenas por intermédio do curador. Decorrido o prazo ou após rejeitadas as insurgências que vierem a ser apresentadas, a intimação da penhora, tratada no §3º acima, deverá observar o disposto no §3º do art. 113 desta Portaria.

Art. 121. Na hipótese do valor bloqueado ser inferior ao valor executado, o Cartório deverá, além do cumprimento do artigo anterior, intimar o exequente, independentemente de deliberação judicial, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Seção XI

Da Penhora de Veículos

Art. 122. A penhora de veículos se dará exclusivamente pelo sistema RENAJUD, após cumpridas as determinações do art. 110 desta Portaria, observadas as disposições dos parágrafos seguintes.

§1º. Se houver êxito na localização, deverá ser anotada no sistema a opção de restrição de transferência no veículo encontrado, ainda que contenha outras restrições. Essa regra não se aplica a veículo com anotação de furtado ou roubado.

§2º. Constatando-se que o bem não pertence ao executado ou a existência de divergência de dados, não será realizado o bloqueio e será dada vista dos autos ao exequente para que se manifeste a respeito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esta regra não se aplica quando, inobstante o registro esteja em nome de terceiro, conste em favor do executado anotação de comunicação de venda.

§3º. Se os veículos encontrados estiverem onerados com gravames (p.ex. alienação fiduciária ou restrição ordenada por outro Juízo), a Serventia deverá incluir a restrição de transferência e juntar aos autos o espelho do sistema em que os gravames anteriores estão retratados

e, na sequência, intimar a exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias úteis.

§4º. Se for encontrado mais de um veículo livre e desembaraçado deverá ser anotada a restrição em todos eles, levando-se em conta que o controle da penhora será feito pelo Juiz oportunamente.

§5º. Efetuado o bloqueio do veículo, o exequente será intimado para que, em 15 (quinze) dias úteis, indique sua localização e informe se deseja a remoção ou concorda com o depósito em mãos do executado. Deverá ainda, no mesmo prazo, promover a juntada de documentos a respeito do valor de mercado do veículo, na forma do art. 871, IV, do Código de Processo Civil, ou declinar a preferência pela avaliação pessoal por oficial de Justiça.

§6º. Positivas tais diligências, se o exequente concordar com o depósito do bem nas mãos do executado, a Serventia deverá efetuar as seguintes diligências, nos termos do art. 840, §2º, do Código de Processo Civil:

I. Se o executado tiver advogado constituído nos autos, o Cartório deverá expedir Termo de Penhora e Depósito e intimá-lo na pessoa de seu advogado para assinatura em Cartório no prazo de 5 (cinco) dias úteis, no mesmo ato dando-lhe ciência da penhora e, se possível, do valor da avaliação;

II. Sendo negativo o comparecimento da parte executada para firmar o Termo, a intimação poderá ser efetivada por via eletrônica ou carta ARMP, sendo-lhe concedido o prazo de 5 (cinco) dias para comparecimento em Cartório para assinatura. Frustrada tal diligência, aplicar-se-á o item seguinte;

III. Se o executado não tiver advogado constituído nos autos o Cartório deverá expedir mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, sendo o auto lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça.

§7º. Havendo pedido de remoção, se expedirá desde logo e independentemente de nova decisão mandado de penhora, remoção, avaliação e descrição do estado do veículo, sendo que caberá ao exequente informar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome da pessoa responsável pelo depósito, bem como providenciar os meios necessários para a remoção, sob pena de levantamento da penhora no caso de descumprimento. Nesse caso a avaliação será pessoal, realizada no ato do cumprimento do mandado de remoção pelo Oficial de Justiça, intimando-se o executado.

§8º. O Oficial de Justiça deverá sempre constar em sua certidão, de forma pormenorizada, o estado do veículo objeto da penhora, se possível instruindo-a com registros fotográficos do bem, para fins de análise de eventual desvalorização ou valorização extraordinária em relação ao valor de mercado.

§9º. Não havendo manifestação da parte exequente nos prazos acima, ou havendo requerimento de levantamento realizado pela própria exequente, a Serventia deverá proceder a baixa da restrição cadastrada, independentemente de nova determinação, intimando-se a parte para impulsionar o feito.

Art. 123. Caso a penhora de veículos seja feita de ofício pelo Oficial de Justiça no cumprimento do mandado de penhora de bens, deverá ser cadastrada perante o sistema RENAJUD quando da devolução do mandado.

§1º. O Oficial de Justiça deverá indicar o valor de mercado do veículo e suas condições, nos termos do artigo anterior.

§2º. Na hipótese deste artigo, o depósito do veículo - caso não seja possível a imediata remoção para mãos da parte exequente ou seu representante - deverá ser feito em mãos do possuidor, com as advertências de praxe.

§3º. Efetuada a penhora nestes termos, a parte exequente deverá ser intimada para que informe, em 15 (quinze) dias úteis, se deseja promover a remoção do veículo ou aceita o depósito em mãos do devedor.

Art. 124. Sempre que realizada a penhora de veículos automotores, e após regularizado o depósito, a parte exequente deverá informar se deseja a alienação antecipada do bem (852, I, do Código de Processo Civil).

Art. 125. Se o exequente se manifestar positivamente quanto à penhora de veículo com registro de anotação de alienação fiduciária será observado o procedimento constante deste Capítulo, com anotação do respectivo bloqueio, promovendo-se na sequência a intimação do credor fiduciário ou titular de garantia sobre o veículo, nos termos do §3º deste artigo.

§1º. Neste caso, a penhora compreender-se-á realizada sobre os direitos que a parte executada possuir sobre o veículo.

§2º. Caso o cadastro no RENAJUD não permita verificar os dados do credor de garantia sobre o veículo, a parte que requereu a penhora deverá ser intimada para providenciar tais dados no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de levantamento da restrição.

§3º. A intimação do credor com garantia sobre o veículo deverá informar da penhora realizada e requerer informações sobre o estado do financiamento (quitação, número de parcelas devidas e pagas, etc.) além de informação sobre a existência de ação que vise a busca e apreensão do veículo. O credor da garantia deverá ainda informar ainda se concorda com a alienação do bem e qual o valor do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, presumindo-se, no silêncio, sua discordância.

§4º. Com a resposta e as informações acima mencionadas, o exequente deverá ser intimado para que se manifeste sobre o interesse na manutenção da penhora. Não havendo interesse, a Serventia promoverá o levantamento da restrição desde logo, comunicando o credor fiduciário ou titular da garantia.

§5º. Mantido o interesse na penhora:

I. Se não houve concordância do credor da garantia com a venda e o exequente não apresentar requerimento de persecução de outros bens ou direitos, o feito deverá ser concluso para determinação de suspensão do processo e remessa ao arquivo provisório até a data prevista e informada pelo credor da garantia para a quitação do contrato, em agrupador próprio (SUSPENSÃO). Decorrido tal prazo, deverá ser expedido novo ofício ao credor da garantia para que informe se houve quitação e a integralização da propriedade para o devedor, com levantamento da garantia. Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestação;

II. Se houver concordância do credor da garantia com a venda do veículo promover-se-ão os atos necessários à alienação e, realizada, intimar-se-á o credor para levantamento da referida garantia.

§6º. Caso o credor fiduciário não responda o ofício, deverá ocorrer reiteração por mais uma vez ao final do prazo e, persistindo o silêncio, a parte exequente deverá ser intimada para manifestação.

Seção XII

Da Penhora pelos demais Sistemas disponíveis

Art. 126. Requerida a busca de bens, por intermédio dos sistemas eletrônicos disponíveis, com vistas à garantia ou ao pagamento de valores, a Serventia deverá adotar, no que pertinente, as seguintes providências:

§1º. Se houver pedido de utilização do Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD), como meio de se obter informações fiscais sigilosas, autoriza-se a busca, independente de decisão judicial, desde que já utilizados os sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

§2º. Na hipótese de requerimento de utilização do Sistema Nacional de Informação de Segurança Pública (SINESP/INFOSEG), para fins de pesquisa na base de dados da Receita Federal Pessoa Física ou Receita Federal Pessoa Jurídica, bem como de consulta ao DENATRAN/RENACH ou ao DENATRAN/RENAVAM, autorizam-se as buscas, independente de decisão judicial, desde que já utilizados os sistemas SISBAJUD e RENAJUD.

§3º. Em caso de requerimento de utilização do sistema SINESP/INFOSEG para fins de consulta às demais bases de dados, o processo deve ser remetido à conclusão em agrupador próprio.

§4º. Se houver solicitação de consulta ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), os autos deverão vir conclusos, em agrupador específico, para apreciação do pedido.

§5º. No caso de pedido de indisponibilidade de bens por intermédio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, a Serventia deverá certificar se o requerimento veio instruído com:

I. Comprovante de citação válida;

II. Comprovante da ausência de pagamento e de bens para garantir a execução (se realizadas e negativas as buscas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD).

§6º. Certificados os requisitos dos itens acima, com a indicação dos movimentos em que se encontram, a Serventia deverá remeter os autos para decisão judicial em agrupador próprio (CNIB).

§7º. Negativa alguma das diligências do §5º e certificado o item pelo Cartório, a parte exequente deverá ser intimada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§8º. A documentação, juntada aos autos, que contenha dados fiscais, informações pessoais e contatos eletrônicos (aplicativos de mensagens multiplataforma, e-mail ou número de telefone), passará a correr em Segredo de Justiça (sigilo médio); a Serventia, porém, deverá lançar a restrição apenas nos movimentos em que introduzidos os referidos documentos.

Seção XIII

Da Penhora de Imóveis

Art. 127. Caso a penhora recaia sobre imóvel, a Serventia verificará se o credor juntou aos autos a certidão atualizada da matrícula do bem, intimando-o para fazê-lo em caso negativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º. Considera-se atualizada a certidão expedida há até 90 (noventa) dias da data do pedido.

§2º. Uma vez juntada aos autos a matrícula atualizada do imóvel, a Serventia, independentemente do lugar onde se localize o bem, após verificar se pertence ao executado ou foi dado por terceiro em garantia da dívida, deverá lavrar o respectivo termo de penhora, com comunicação ao Depositário Público e intimação do executado e eventuais terceiros.

§3º. Caberá à parte exequente ou interessada promover a averbação no registro competente (art. 844 do Código de Processo Civil), comprovando-a nos autos no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observando-se que tal norma não se aplica às execuções fiscais.

§4º. Deverá a Serventia remeter os autos ao Avaliador Judicial para que promova a avaliação do bem no prazo de 30 (trinta) dias.

§5º. Avaliado o imóvel, a Serventia procederá a intimação da parte executada a respeito da penhora (caso ainda não o tenha realizado) e da avaliação.

§6º. Se o imóvel for localizado em outra Comarca ou Foro Regional se expedirá carta precatória/mandado regionalizado para avaliação, intimação (sendo o caso) e alienação.

§7º. Quanto à intimação do executado e terceiros, observe-se o disposto no art. 113 desta Portaria.

§8º. Havendo requerimento de penhora online de imóveis, utilizando-se o Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), a Serventia deverá intimar a parte exequente para que apresente a matrícula/certidão atualizada do imóvel em que requer a diligência. Apresentada a documentação, certifique-se acerca do cumprimento dos pressupostos e, em caso positivo, proceda-se a penhora online. Realizada a penhora, comunique-se o Depositário Público e proceda-se a intimação da parte executada, cônjuge e terceiros, observando-se o disposto no artigo 113 desta Portaria.

Seção XIV

Da expedição de alvarás/ofícios de transferência

Art. 128. A expedição de alvará de levantamento ou ofício para transferência de valores somente ocorrerá depois de proferida a determinação judicial.

§1.º. O alvará ou ofício para levantamento de valores, quando não for o caso de alvará/transferência eletrônica, só será entregue à parte beneficiária ou advogado(a) com procuração nos autos, com poderes específicos para receber e dar quitação, ou somente à própria parte beneficiária, se não tiver advogado(a) com poderes específicos.

Seção XV

DAS DILIGÊNCIAS PRÉVIAS À EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ
Art. 129. Antes de expedir alvará, ou ofício de transferência de numerário em substituição a alvará, a secretaria certificará se consta penhora no rosto dos autos contra a parte beneficiária do alvará, e, em caso positivo, em que sequência está. Nesse caso, o alvará não será expedido, e os autos irão conclusos com a certidão. §1.º. Antes da expedição de alvará em nome do(a) procurador(a) da parte, deverá a secretaria verificar se o(a) advogado(a) possui procuração com poderes para receber e dar quitação. Em caso negativo, certificar e intimar desde logo a parte para

regularização da falha em 05 (cinco) dias. Suprida a falha, expedir desde logo o alvará em caso de autorização judicial anterior.

§2.º. Antes da expedição de alvará em nome de eventual sociedade de advogados, deverá a secretaria verificar, sendo o caso, se (a) o advogado que isso requer possui procuração com poderes para receber e dar quitação ([artigo 85, parágrafo 15º](#), do Código de Processo Civil), ou (b) se a sociedade possui indicação na procuração com poderes para receber e dar quitação. Em caso negativo, certificar e intimar desde logo para regularização da falha em 05 (cinco) dias. Suprida a falha, expedir prontamente o alvará em caso de autorização judicial anterior.

§.3.º. O alvará terá validade de 60 (sessenta) dias.

§ 4º. O prazo previsto no §3.º será prorrogado automaticamente, por ato ordinatório, uma única vez e por até 90 (noventa) dias, a pedido do(a) interessado(a).

§ 5º — A Secretaria providenciará a reexpedição do alvará nos casos em que a parte, ou procurador(a) judicial com poderes para receber e dar quitação, indicar o nome de outro(a) advogado(a) com os mesmos poderes.

§6.º. Caso o alvará, retirado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da confecção não tenha sido levantado na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria.

§7.º. Se a parte beneficiária da ordem judicial de expedição de alvará requerer a expedição de ofício de transferência para conta bancária, em vez do alvará para saque, a secretaria atendê-lo-á, por ato ordinatório independente de despacho, desde que o(a) interessado(a) forneça dados suficientes da identificação da conta e seu titular.

§ 8º — Se a conta bancária indicada pelo(a) procurador(a) não for de titularidade do(a) credor(a) do alvará, o pedido só será atendido se o(a) advogado(a) que indicou a conta destinatária tiver procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, oportunidade em que a Secretaria certificará a localização da dita procuração nos autos.

§9º. Em todo caso, o ofício substitutivo de alvará só será expedido por ato ordinatório se o beneficiário da transferência for parte ou advogado(a) regularmente habilitado(a) no processo eletrônico em questão e com poderes para receber e dar quitação, ou sociedade

de advogados, com registro atualizado no [CNSA](#) (Cadastro Nacional de Sociedade de Advogados da OAB), e da qual participe o(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos.

§ 10º. Solicitada expedição do ofício substitutivo em favor de quem não se enquadre nas situações admitidas neste artigo, a Secretaria intimará o(a) interessado(a) para reformular o pedido em termos, e, no silêncio, expedirá alvará nos termos desta seção.

Seção XVI

Da Penhora no Rosto dos Autos

Art. 130. Quando houver pedido de penhora no rosto dos autos (requerimento feito pela parte exequente em ação que tramita neste Juízo, visando crédito existente em outros autos), o Cartório deverá certificar se houve a juntada de certidão explicativa da ação na qual a parte requer a penhora. Em caso negativo, deverá intimar o exequente para juntá-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento do pedido; e satisfeito esse requisito ou decorrido o prazo da intimação, os autos deverão ser remetidos à conclusão em agrupador próprio (PENHORA - ROSTO DOS AUTOS).

§1º. Nos processos em que já tenha sido deferida a penhora de bens, ainda que de modo genérico, havendo superveniente pedido de penhora no rosto dos autos e presente a certidão explicativa exigida no caput, a Serventia fica autorizada a expedir o competente para a realização da constrição independentemente de nova decisão judicial.

§2º. Quando a Serventia receber decisão de outro Juízo deferindo a penhora no rosto de autos que tramitam nesta unidade judicial, deverá anotá-la desde logo, com as comunicações e averbações pertinentes.

§3º. Cumprido o §2º, e caso o devedor no Juízo requisitante seja credor nos autos em que se requer a anotação da penhora, deverá intimar as partes apenas para ciência.

§4º. Na hipótese de o devedor no Juízo requisitante ocupar também a condição de devedor neste Juízo, a Serventia, após cumprir o §2º, deverá certificar a respeito, intimar as partes para contraditório no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis e então enviar os autos conclusos para análise pelo Juiz, observado o agrupador próprio (CUMPRIMENTO PENHORA ROSTO DOS AUTOS), considerando a necessidade de

se verificar a existência efetiva de crédito ou saldo destinável à parte devedora que possa ser utilizado para satisfazer sua obrigação na outra demanda.

Seção XVII

Da Avaliação de Bens

Art. 131. Efetuada a penhora promover-se-á a avaliação dos bens penhorados, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, salvo nos casos de penhora online ou realizada sobre veículo automotor, títulos da dívida pública, ações de sociedade e títulos ou mercadorias que tenham cotação em bolsa, casos em que a parte que indicou o bem deverá ser intimada para comprovar a cotação de mercado (para veículos) ou a cotação oficial do dia (nas demais hipóteses).

§1º. Sempre que possível a avaliação deverá ser feita no ato da penhora.

§2º. Caso não seja realizada no ato pelo Oficial de Justiça e não se trate de veículos automotores ou bens/direitos cuja avaliação se dê pela juntada de cotação, os autos deverão ser encaminhados ao Avaliador Judicial, independentemente de decisão judicial, para avaliação no prazo de 30 (trinta) dias.

§3º. Se a avaliação tiver ocorrido no ato da penhora, a intimação da parte executada a respeito da penhora deverá conter o valor da avaliação já realizada.

§4º. As partes serão intimadas para que se manifestem sobre a avaliação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância.

§5º. Havendo impugnação à avaliação:

I. Realizada pelo Oficial de Justiça, a Serventia deverá intimar a parte contrária (desde que tenha advogado nos autos) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis e em seguida remeter os autos à conclusão em agrupador próprio (IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO);

II. Realizada pelo Avaliador Judicial, a Serventia deverá remeter os autos desde logo ao Avaliador para que se manifeste quanto à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e, na sequência, intimar as partes (desde que tenham advogado nos autos) para que se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. Por fim, deverá remeter

os autos à conclusão em agrupador próprio (IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO).

§6º. Antes de cada fase da alienação de bens penhorados a Serventia deverá certificar a data da última avaliação constante dos autos e:

I. Se tiver sido feita há mais de 1 (um) ano e houver pedido de nova avaliação por parte do credor ou do leiloeiro, a Serventia procederá às diligências necessárias para a reavaliação.

II. Caso a reavaliação seja requerida pelo executado e já tenha decorrido o prazo de 1 (um) ano da avaliação anterior, a Serventia dará vista dos autos à parte credora para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, sendo seu silêncio interpretado como concordância. Neste caso, promover-se-á a reavaliação.

III. Não havendo concordância ou sendo a avaliação feita em prazo inferior a 1 (um) ano, os autos deverão ser conclusos para análise, em agrupador próprio (REAVALIAÇÃO).

§7º. Este procedimento de reavaliação poderá ocorrer em qualquer das modalidades de alienação (adjudicação, alienação particular ou leilão) e, ainda, no caso de reiteração de qualquer uma destas medidas.

§8º. Na reavaliação, o avaliador, além de enunciar o resultado da nova avaliação, deverá mencionar, se possível, o valor corrigido da avaliação anterior e justificará eventual discrepância entre o antigo e o novo valor.

§9º. Caso a avaliação ou reavaliação demande conhecimento técnico específico, requerida nomeação de perito, tornem os autos conclusos, em agrupador próprio (NOMEAÇÃO PERITO).

Seção XVIII

Da Adjudicação

Art. 132. Se o credor requerer a adjudicação do bem penhorado, a Serventia intimará o devedor na forma do art. 876 do Código de Processo Civil, inclusive para que possa remir a execução (art. 826 do diploma processual78).

§1º. De igual forma, deverá ser intimada a sociedade no caso de penhora de quota social ou ação de sociedade anônima fechada (art. 876, §7º, do Código de Processo Civil).

§2º. Não sendo realizada a remição e constatado que o valor do bem excede o valor do crédito em execução, a Serventia intimará o credor para que deposite em Juízo o valor da diferença no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo certificar a respeito.

§3º. Antes de lavrar o auto de adjudicação a Serventia deverá certificar se houve pedido de adjudicação por algum dos legitimados mencionados no art. 876, §5º, do Código de Processo Civil.

§4º. Inexistente o pedido de que trata o §3º ou precluso o prazo de recurso da decisão que decidir a impugnação ao pedido de adjudicação ou a licitação entre eventuais interessados, e desde que cumprido o §2º deste artigo, a Serventia lavrará o respectivo auto de adjudicação.

§5º. Depositada a diferença pelo adjudicante (se for o caso) e lavrado o auto, a Serventia:

I. No caso de imóveis:

a) requisitará certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município;

b) intimará o adjudicante para que comprove o pagamento do imposto de transmissão inter vivos (ITBI).

II. Expedirá o respectivo mandado de entrega dos bens móveis ou a carta de adjudicação dos imóveis, veículos automotores ou outros bens sujeitos a registro (art. 433 do Código de Normas);

III. Gerará as guias e expedirá os competentes ofícios para pagamento das custas processuais;

IV. Certificará eventual saldo existente em favor do devedor e remeterá os autos conclusos para deferimento da expedição de alvará, observado o agrupador próprio (ALVARÁ).

Art. 133. A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel ou veículo, com remissão à sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão, obedecendo às regras do art. 877 do Código de Processo Civil.

Art. 134. Se a adjudicação não for requerida pelo exequente, ele deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Seção XIX

Da Alienação em Leilão

Art. 135. Requerida a designação de datas para realização de leilão judicial, a Serventia deverá, tratando-se de bem imóvel, intimar a parte exequente para providenciar cópia da matrícula atualizada, caso não conste dos autos ou tenha sido emitida há um prazo superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Deverão ser requisitados ainda a certidão do depositário público e, tratando-se de bem imóvel, o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (CCRI) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), salvo se já constar da matrícula do imóvel (art. 428 do Código de Normas).

Art. 136. Estando em ordem o processo e cumpridas as diligências constantes das seções anteriores, a Serventia deverá remeter os autos a conclusão para designação de leiloeiro, em agrupador próprio (DESIGNAÇÃO DE LEILOEIRO), mediante certidão nos autos.

§1º. A designação de Leiloeiro será feita pelo Juiz, por sorteio, preservando-se a alternância entre os profissionais devidamente habilitados, através do Cadastro de Auxiliares da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (CAJU/TJPR), nos termos do artigo 411 do Código de Normas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

§2º. Se não houver manifestação do Leiloeiro nomeado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a Serventia deve remeter os autos à conclusão com o agrupador SUBSTITUIÇÃO LEILOEIRO.

§3º. Fica a Serventia autorizada a diligenciar com o Leiloeiro a designação de datas comuns para realização de leilões em vários feitos, a fim de obter maior divulgação e possibilidade de venda dos bens (art. 887, § 6º, do Código de Processo Civil).

§4º. Tão logo sejam designadas as datas, deverão ser intimados pelas vias ordinárias o credor e as pessoas indicadas no art. 889 do Código de Processo Civil.

§5º. O depositário da coisa penhorada deverá ser intimado inclusive de que está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, sob pena de fixação de multa.

§6º. A realização do leilão será comunicada ainda ao Estado e ao Município, à Receita Federal, ao INSS (quando a parte executada for pessoa física) e ao Instituto Ambiental do Paraná (IAP), devendo constar no ofício que o imóvel será levado a leilão, com indicação precisa do número dos autos, do nome das partes e do valor do débito (art. 429 do Código de Normas).

Art. 137. Iniciado o procedimento, a Serventia fica autorizada a praticar os atos necessários à regularidade do leilão, podendo delegar suas execuções ao Leiloeiro, mas sempre controlando e prezando pelo correto cumprimento de todas essas diligências.

§1º. Tratando-se de veículos, deve ser remetida ao Leiloeiro relação de processos com os códigos RENAVAL dos bens penhorados para verificação e informação a este Juízo de eventuais débitos perante o fisco estadual e outras restrições. Além disso, deverá ser verificada pelo sistema RENAVAL informação atualizada da propriedade, juntando-se a certidão ao processo (art. 430 do Código de Normas).

§2º. Quando se tratar de bem imóvel deve ser remetida ao Leiloeiro relação das matrículas dos bens penhorados e seus indicativos fiscais para verificação e informação a este Juízo acerca de eventuais débitos perante o fisco municipal, bem como pendências condominiais. Deverá também expedir ofício aos Juízos em que conste da matrícula registro de penhora, solicitando informações sobre a fase da execução, designação de leilões e eventual arrematação, bem como, no caso desta última, o repasse de seu produto, respeitada a ordem legal de preferência dos créditos.

Art. 138. Não havendo proposta de pagamento à vista, que terá sempre preferência, e ocorrendo uma ou mais propostas de aquisição parcelada, na forma do art. 895 do Código de Processo Civil, o credor deverá se manifestar a respeito no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do leilão.

§1º. Decorrido o prazo de contraditório, os autos deverão ser conclusos para decisão, observado o agrupador próprio (PARCELAMENTO LEILÃO).

§2º. A proposta deverá conter a oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Além disso, deverá indicar o prazo, a modalidade, o

indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (art. 895, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

§3º. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas; e o inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover a execução do valor devido contra o arrematante, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação (art. 895, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil).

§4º. Os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes ao executado (art. 895, §9º, do Código de Processo Civil).

Art. 139. Deverão constar dos editais de leilão os requisitos legais no artigo 886 do Código de Processo Civil e, conforme o caso, também as seguintes informações:

- I. Todos os débitos e ônus de que se tenha notícia;
- II. A obrigação do arrematante de arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação;
- III. As informações relativas às custas do leiloeiro e despesas em geral a serem arcadas pelo arrematante;
- IV. Que em caso da arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta o arrematante deverá comprovar o pagamento do imposto de transmissão de bens imóveis (ITBI).

Parágrafo único. O edital será expedido e encaminhado para publicação pelo Leiloeiro, observadas as prescrições legais. O Leiloeiro fará a juntada da certidão de publicação nos autos e apresentará as despesas obtidas com a respectiva publicação, que lhe deverão ser ressarcidas quando do pagamento das custas ao Cartório.

Art. 140. O auto de arrematação será lavrado pelo Leiloeiro no ato da venda e posteriormente encaminhado ao Juízo para assinatura.

§1º. As partes e os eventuais interessados serão intimados da arrematação, caso não tenham estado presentes na data do leilão.

§2º. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e não havendo impugnação da arrematação ou desistência pelo arrematante (Art. 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil), expedir-se-á a carta de arrematação.

§3º. Nessa oportunidade deverá ainda ser atualizado o cálculo e contadas e preparadas as custas (art. 431, I, a, II, b e c, do Código de Normas).

Art. 141. A carta de arrematação conterà, no caso de bem móvel, ordem de entrega do bem ao arrematante, tendo havido remoção ou não. Encontrando-se o bem em poder do depositário/executado, poderá ser expedido mandado para entrega do bem, conforme o caso exigir.

§1º. A carta de arrematação servirá como título à transferência do domínio da coisa imóvel.

§2º. Constará da carta de arrematação de bem imóvel que o respectivo Cartório de Registro de Imóveis deverá realizar o levantamento de todas as penhoras que recaírem sobre o bem arrematado.

§3º. Havendo outras penhoras ou garantias sobre o bem, deverão ser comunicados todos os interessados, tanto da penhora realizada quanto da arrematação/adjudicação.

§4º. Não será liberado o produto da arrematação ou da alienação por iniciativa particular em favor do credor enquanto não houver certidão a respeito da efetiva entrega dos bens ao arrematante/adquirente e sem a prova da quitação dos tributos reais (arts. 434 e 435 do Código de Normas).

§5º. Tratando-se de arrematação parcelada de bem imóvel, deverá ser observada a constituição de hipoteca sobre o próprio bem (art. 895, §1º, do Código de Processo Civil e art. 169, §2º, desta Portaria).

Art. 142. Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados.

Parágrafo único. A regra estabelecida no caput não se aplica às obrigações propter rem (v.g. cotas condominiais) que constem do edital do leilão, hipótese na qual o arrematante é responsável pelo pagamento das despesas vencidas, ainda que anteriores à arrematação, admitindo-se inclusive a sucessão processual do antigo executado pelo arrematante.

Art. 143. O arrematante de veículo não estará sujeito ao pagamento de débitos anteriores à data da alienação judicial, tendo em vista que não preenche a descrição de adquirente estabelecida no inciso I do artigo 6º da Lei Estadual nº 14.260/2003, fato que o exclui da sujeição passiva dos débitos referidos.

Parágrafo único. No caso de arrematação de veículo, tanto no leilão como na venda direta ou na venda antecipada, deverão ser expedidos ofícios às repartições competentes para a respectiva baixa e desvinculação do RENAVAM do veículo alienado de eventuais tributos ou multas de trânsito existentes até a data da realização da venda, cabendo ao Estado manejar o instrumento que entender adequado para recebimento do débito do antigo proprietário causador da infração ou sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 144. O arrematante de bem imóvel receberá a coisa livre de tributos de âmbito municipal (IPTU e contribuições de melhoria) cujos fatos imponíveis tenham ocorrido em data anterior à alienação judicial.

§1º. Os tributos de que trata o caput do presente artigo serão sub-rogados no preço ofertado pelo licitante, nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional.

§2º. Para cumprimento do disposto acima, arrematado bem imóvel, a Serventia deverá expedir ofício ao Ente titular do crédito tributário comunicando a venda ocorrida para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o valor atualizado dos débitos relativos ao IPTU ou Contribuição de Melhoria incidente sobre o imóvel arrematado para fins de posterior concurso de preferência.

§3º. Constará do ofício que os tributos não poderão ser cobrados do arrematante, devendo a Fazenda manejar o instrumento que entender adequado para recebimento do crédito tributário do antigo proprietário do imóvel, sujeito passivo da obrigação tributária, caso não haja êxito na sub-rogação no preço da arrematação.

Art. 145. Quando não fixada de forma expressa, a comissão do Leiloeiro será de 3% (três por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada sobre bem imóveis e 5% (cinco por cento) sobre a arrematação de bens móveis, e em ambos os casos a comissão será paga à vista. Os arrematantes recolherão, ainda, as custas referentes à confecção de carta de arrematação, conforme Tabela de Custas dos atos de Secretaria expedida pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

§1º. Em caso de remissão, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecede ao leilão, fica arbitrado o equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atribuído ao bem na (re)avaliação a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro, salvo decisão judicial em contrário.

§2º. O Leiloeiro fica desobrigado de depositar em juízo os valores relativos aos seus honorários, desde que se comprometa a entregá-los ao juízo imediatamente, caso o negócio seja posteriormente desfeito.

§3º. O Leiloeiro deverá descrever o estado do bem por ocasião de seu recebimento, informando com a maior brevidade possível ao Juízo; não o fazendo, serão consideradas as condições descritas pelo Oficial de Justiça ou Avaliador em sua última diligência, caso haja algum questionamento a respeito.

Seção XX

Do Parcelamento do Débito

Art. 146. Se, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente, o executado peticionar nos autos comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, nos termos do art. 916 do Código de Processo Civil, a Serventia deverá intimar o exequente para se manifestar no prazo de 15 dias (úteis), remetendo na sequência os autos à conclusão em agrupador próprio (PARCELAMENTO EXECUÇÃO).

§1º. A Serventia deverá cientificar o executado de que, enquanto não apreciado o requerimento, terá que depositar as parcelas vincendas a que se comprometeu, sob pena de frustração do parcelamento.

§2º. Faculta-se ao credor o levantamento dos valores depositados mesmo antes do deferimento da proposta pelo Juízo, desde que não tenha se oposto ao parcelamento. Neste caso, havendo requerimento do credor, os autos devem ser conclusos para decisão, observado o agrupador ALVARÁ.

§3º. Deferida a proposta pelo Juízo, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos.

§4º. Indeferida a proposta seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§5º. Uma vez deferida a proposta, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I. O vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II. A imposição ao executado de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas.

§6º. A hipótese prevista neste artigo (parcelamento do débito nos moldes do art. 916 do diploma processual) não se aplica às execuções fiscais e aos cumprimentos de sentença.

Seção XXI

Do Pagamento Total ou Parcial

Art. 147. Ocorrendo o pagamento voluntário do valor executado ou, havendo penhora ou depósitos anteriores garantindo integralmente a execução, a preclusão da decisão que rejeitar total ou parcialmente os embargos ou a impugnação do devedor, a Serventia intimará o credor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ciente que seu silêncio será interpretado como concordância com o pagamento realizado e implicará a quitação da obrigação pelo valor depositado.

§1º. Se o credor concordar integralmente com o valor, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção, em agrupador próprio (EXTINÇÃO POR PAGAMENTO).

§2º. Caso a concordância seja apenas parcial, a conclusão deverá ser para decisão, a fim de que seja autorizada a expedição de alvará do valor incontroverso (agrupador ALVARÁ), intimando-se o credor na sequência para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§3º. O disposto no caput e §1º deste artigo não se aplica aos pagamentos realizados pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal que não se configurem obrigações de pequeno valor e, portanto, devam ser pagos por meio de precatório.

§4º. Havendo depósitos realizados pela Fazenda Pública em conta vinculada a este Juízo de Primeiro Grau nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, a Serventia deve intimar o Ente depositante para que no prazo (já em dobro) de 10 (dez) dias úteis regularize a situação,

levantando o valor incorretamente depositado e destinando-o à Central de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a quem compete deliberar sobre a correção do valor e sua liberação ao credor. Realizada a intimação, a Serventia deve ainda expedir ofício à Central de Precatórios informando o ocorrido e as medidas adotadas.

Seção XXII

Dos Cumprimentos finais e do Arquivamento

Art. 148. Antes do arquivamento de qualquer processo, a Serventia deverá verificar se há bloqueios eventualmente pendentes nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD e saldo remanescente em contas judiciais vinculadas aos autos.

§1º. Em caso positivo, deverá:

I. Proceder a baixa dos bloqueios pendentes;

II. Certificar a existência de conta vinculada, com a correspondente movimentação em que se encontra o depósito.

§2º. Havendo remanescentes de depósitos judiciais o Cartório deverá certificar o ocorrido e intimar o credor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo os autos conclusos na sequência, observado o agrupador próprio (ALVARÁ), salvo se já existir decisão autorizando o levantamento.

§3º. Havendo dúvida quanto à titularidade dos valores, os autos devem ser remetidos à conclusão com certidão informando essa circunstância.

§4º. Não sendo requerido o levantamento dos valores no prazo do caput, deverá ser promovida a intimação pessoal da parte para fazê-lo em 20 (vinte) dias. Nesta hipótese e sendo necessária, fica autorizada a busca de endereços pelos sistemas disponíveis ao Juízo.

§5º. Na intimação deve constar expressamente a existência de valores depositados nos autos e pendentes de levantamento pela parte (indicando o valor a ser levantado), assim como o prazo de 20 (vinte) dias para que requeira o levantamento.

§6º. Nada sendo requerido no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação (se frutífera) ou da certidão em sentido contrário, independentemente de decisão judicial, a Serventia deve promover

o repasse, por ofício subscrito pelo Juiz, dos valores atualizados do depósito ao FUNJUS, mediante guia própria, ressalvada a possibilidade de restituição, nos termos do art. 386, §1º, do Código de Normas.

Art. 149. Havendo requerimento, promover o desarquivamento dos autos e intimar a parte interessada no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Nada sendo requerido nesse prazo, retornar os autos ao arquivo, independentemente de conclusão.

Art. 150. Com o trânsito em julgado, verificar se existem constrições de bens e/ou valores depositados judicialmente em contas judiciais vinculadas aos autos. Verificar:

I - se não restarem constrições, nem valores, certificar a ausência de constrições nos autos;

II - identificadas constrições e/ou valores depositados judicialmente, intimar as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, enviar os autos à conclusão.

Art. 151. Deferida a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente em conta judicial vinculada aos autos, intimar a parte interessada para o pagamento das custas e para indicação de dados de conta bancária para transferência no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 152. Após o recebimento da informação de que houve o levantamento do alvará, intimar a parte credora ou beneficiária para manifestar a sua satisfação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 153. Com o trânsito em julgado e com a certificação do levantamento de todos os valores e também de eventual arresto, penhora ou bloqueio judicial, realizar a remessa dos autos ao Ofício do Contador Judicial para conta de custas, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, observar as disposições da Instrução Normativa n.º 12, de 3 de julho de 2017 (CGJ).

Art. 154. Transitada em julgado a sentença ou acórdão, a Serventia aguardará pelo prazo de 30 (trinta) dias o pagamento voluntário da condenação ou o pedido de cumprimento de sentença. Nada requerido, deverá arquivar os autos com as baixas e anotações necessárias (art. 478 do Código de Normas).

§ 1º Após a certificação do trânsito em julgado em qualquer grau de jurisdição, e com a baixa dos autos (se for o caso), o Cartório deverá cumprir imediatamente os mandamentos da parte dispositiva da sentença ou do acórdão, como as expedições de alvarás e ofícios, desbloqueios e levantamentos de restrições ou penhoras e qualquer outra ordem que independa de manifestação da parte interessada.

§ 2º. Tratando-se de sentença de indeferimento da petição inicial (arts. 330 e 485, I, do Código de Processo Civil), se a parte autora não interpuser tempestivo recurso de apelação, a Serventia deverá intimar o réu do trânsito em julgado da sentença, como determina o §3º do art. 331 do Código de Processo Civil.

Art. 155. Arquivados os autos na forma do artigo anterior, a qualquer tempo poderá a parte a quem couber pedir seu desarquivamento e o eventual cumprimento da sentença no seu próprio bojo.

§1º. Sendo requerido por alguma das partes o desarquivamento de autos de processo, a Serventia o fará independente de determinação do Juízo. Se forem processos físicos, poderá fazer carga pelo prazo de 10 (dez) dias a quem o tiver requerido, se o subscritor tiver procuração nos autos.

§2º. Devolvidos os autos, nada sendo requerido pela parte ou caso se trate de hipótese de desarquivamento para simples consulta ou para a finalidade de se extraírem cópias, a Serventia os remeterá novamente ao arquivo independente de determinação do Juízo.

§3º. Tratando os autos de causa sujeita a segredo de justiça, o desarquivamento somente poderá ser feito pelas próprias partes ou advogado por elas constituído, ressalvada a hipótese de autorização do Juiz.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 156. Os prazos desta Portaria são simples, devendo ser dobrados para o Ministério Público, a Defensoria Pública e os Escritórios de Prática Jurídica quando atuarem no feito.

Art. 157. Qualquer dúvida acerca do alcance e do cumprimento desta portaria será objeto de consulta, preferencialmente de forma verbal, ou, sendo o caso, lançada nos autos, com subseqüente conclusão.

Art. 158. Os pedidos formulados pelas partes para **dilação de prazo** para a juntada de documentos podem ser concedidos, mediante **ato ordinatório**, sendo deferida a prorrogação, por uma única vez, pelo prazo de 15 dias.

Art. 159. Os autos só deverão ser remetidos à conclusão após a Secretaria observar o último despacho/decisão proferido(a) naqueles autos e verificar que todos os itens constantes na determinação judicial já foram cumpridos.

Art. 160. A Secretaria poderá, sem necessidade de determinação judicial, renovar por uma vez o prazo dos (as) peritos (as) nomeados (as) ou da Equipe de Apoio Técnico para entrega de estudo técnico se não houver audiência designada ou medida urgente a ser analisada, desde que apresentado requerimento fundamentado.

§1.º Nas mesmas circunstâncias, pode ser renovado por uma vez o prazo de Oficial de Justiça para cumprimento de mandado, do Contador Judicial para a entrega de cálculo e do Avaliador para a entrega de avaliação.

§2.º A renovação de prazo dos (as) peritos (as) nomeados (as) ou da Equipe de Apoio Técnico será pelo mesmo prazo já fixado em decisão nos autos. A renovação de prazo ao Oficial de Justiça será por 15 (quinze) dias e para o Contador e Avaliador será de no máximo 60 (sessenta) dias.

§3.º Acaso identifique que as renovações de prazo estão excessivamente persistentes ou generalizadas, a Secretaria deixará de renovar o prazo e certificará essa informação no processo e remeterá à conclusão para análise judicial.

Art. 161. Deverão ser observadas as disposições da Instrução Normativa Conjunta n.º 5, de 16 de dezembro de 2019 (P-GP/CGJ), de modo que a numeração dos atos normativos será gerada automática e obrigatoriamente pelo Sistema Athos e a Portaria seja disponibilizada na página do Tribunal de Justiça.



Art. 162. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Encaminhe cópia aos(às) funcionários(as) da Secretaria, estagiários(as), conciliadores(as), juízes(as) leigos(as), Promotor(a) de Justiça e Oficiais de Justiça, bem como à OAB/Subseção Colombo. Desnecessária remessa imediata à Corregedoria-Geral de Justiça.

Quatro Barras, 25 de Outubro de 2024

Rita Borges de Area Leão Monteiro, Juíza de Direito